



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Jaqueline de Andrade dos Santos

A extinção da punibilidade pela morte da pessoa jurídica e a aplicação por analogia do art. 107, I, do Código Penal: Uma análise do REsp n. 1.977.172/PR.

Florianópolis

2023

Jaqueline de Andrade dos Santos

A extinção da punibilidade pela morte da pessoa jurídica e a aplicação por analogia do art. 107, I, do Código Penal: Uma análise do REsp n. 1.977.172/PR

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Pedro de Menezes Niebuhr, Dr.
Coorientador: Mateus Stallivieri da Costa, Me.

Florianópolis

2023

de Andrade dos Santos, Jaqueline
A extinção da punibilidade pela morte
da pessoa jurídica e a aplicação por
analogia do art. 107, I, do Código Penal :
Uma análise do REsp n. 1.977.172/PR /
Jaqueline de Andrade dos Santos ;
orientador, Pedro de Menezes Niebuhr,
coorientador, Mateus Stallivieri da Costa,
2023.

91

p.

Trabalho de Conclusão de Curso
(graduação) - Universidade Federal de
Santa Catarina, Centro de Ciências
Jurídicas, Graduação em Direito,
Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

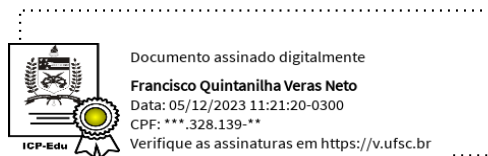
1. Direito. 2. Responsabilidade penal
das pessoas jurídicas. 3. Extinção da
punibilidade. 4. Recurso Especial n.
1.977.172. I. de Menezes Niebuhr, Pedro.
II. Stallivieri da Costa, Mateus. III.
Universidade Federal de Santa Catarina.
Graduação em Direito. IV. Título.

Jaqueline de Andrade dos Santos

**A extinção da punibilidade pela morte da pessoa jurídica e a aplicação por analogia do art. 107,
I, do Código Penal: Uma análise do REsp n. 1.977.172/PR.**

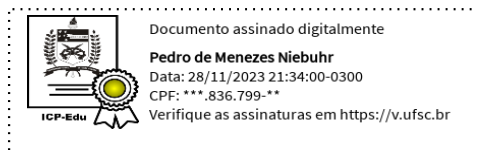
Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel e
aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Florianópolis, 27 de novembro de 2023.



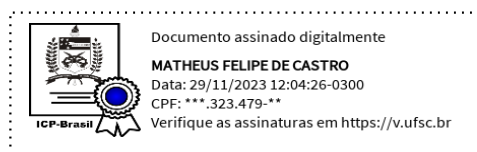
Coordenação do Curso

Banca examinadora



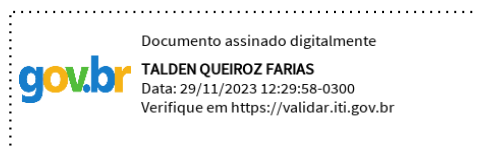
Prof. Pedro de Menezes Niebuhr, Dr.

Orientador



Prof. Matheus Felipe de Castro, Dr.

Universidade Federal de Santa Catarina



Prof. Talden Farias, Dr.

Universidade Federal de Pernambuco

Florianópolis, 2023.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo verificar se a extinção de uma pessoa jurídica por meio da incorporação caracteriza-se como situação análoga à morte humana capaz de extinguir a punibilidade com a aplicação por analogia do art. 107, I, do Código Penal. A hipótese inicial é de que a incorporação marca o fim da vida da pessoa jurídica, sendo capaz de encerrar a ação penal em trâmite com a extinção da punibilidade. Para a pesquisa, foi utilizado o método dedutivo, mediante estudo de caso qualitativo e revisão bibliográfica. Para isso, o trabalho divide-se em três partes. De início, apresenta-se o contexto histórico que ensejou a responsabilidade penal dos entes coletivos, abordando, ainda, os principais argumentos contrários e favoráveis à esta novidade legislativa em matéria penal. Na sequência, aborda-se a maneira com que a responsabilização penal das pessoas jurídicas foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro e, por fim, estuda-se o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.977/172/PR. A pesquisa possibilitou concluir que a incorporação, de acordo com a Corte, resulta na morte da pessoa jurídica, devendo ser aplicado o art. 107, I, do Código Penal para declarar a extinção da punibilidade do ente incorporado, desde que não se verifique fraudes no procedimento. Isso confirma a hipótese inicial.

Palavras-chave: responsabilidade penal das pessoas jurídicas, extinção da punibilidade; Recurso Especial n. 1.977.172/PR.

ABSTRACT

This paper verifies whether the extinction of a legal entity through incorporation is considered a fact analogous to the human death capable of extinguishing the punishment by applying the article 107, I, of the Penal Code by analogy. The initial hypothesis is that the incorporation marks the end of the legal entity's life, putting an end to the criminal procedure with the extinction of the punishment. The research was based on the deductive method, through a qualitative case study and bibliographic review. Therefore, the paper was divided into three different parts. At first, the historical context that led to the criminal liability of legal entities is presented, also explaining the main arguments against and in favor of this new subject in the criminal law. In the second part, it is described how the criminal liability of legal entities was established in the Brazilian legal system and, at the end, the ruling given by the Superior Court of Justice in the trial of the Special Appeal n. 1.977.172/PR is studied. With the research, it's possible to conclude the incorporation, according to the Court, causes the death of the legal entity, so the article 107, I, of the Penal Code must be applied to declare the extinction of the punishment of the entity that was incorporated, as long as the procedure isn't marked by frauds. It confirms the initial hypothesis.

Keywords: criminal liability of legal entities; extinction of the punishment; Special Appeal n. 1.977.172/PR.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
CC	Código Civil
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
ED	Embargos de Declaração
MPF	Ministério Público Federal
MPPR	Ministério Público do Estado do Paraná
MS	Mandado de Segurança
PIMP	Procedimento Investigatório do Ministério Público
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TRF-1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
TRF-4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS DO PONTO DE VISTA HISTÓRICO E OS IMPASSES DA DOGMÁTICA.....	13
2.1	O CONTEXTO HISTÓRICO	13
2.2	OS IMPASSES DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS ENTES COLETIVOS 15	
2.2.1	Os argumentos favoráveis.....	18
2.2.2	Os argumentos contrários.....	20
2.2.2.1	<i>Da incapacidade de culpabilidade.....</i>	<i>20</i>
2.2.2.2	<i>Da incapacidade de ação</i>	<i>22</i>
2.2.2.3	<i>Da violação ao princípio da pessoalidade das penas</i>	<i>23</i>
2.2.2.4	<i>Do não cumprimento da finalidade das penas</i>	<i>25</i>
2.2.2.5	<i>Do bis in idem.....</i>	<i>26</i>
2.3	OS MODELOS DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS.....	27
2.3.1	A heterorresponsabilidade.....	27
2.3.2	A autorresponsabilidade	29
3	A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	32
3.1	A PREVISÃO CONSTITUCIONAL NOS ARTS. 173, §5º E 225, §3º.....	32
3.2	O ADVENTO DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI N. 9.605/1998)	34
3.3	AS CONTROVÉRSIAS ACERCA DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.....	38
3.4	O AVANÇO INTERPRETATIVO ACERCA DA DUPLA IMPUTAÇÃO PROMOVIDO PELO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548.181/PR.....	43
4	O RECURSO ESPECIAL N. 1.977.172/PR E A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA MORTE DA PESSOA JURÍDICA.....	49
4.1	O CASO DEBATIDO E O ACÓRDÃO RECORRIDO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	49
4.2	AS RAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ NO RECURSO ESPECIAL	55
4.3	AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.....	58

4.4	O ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	61
4.4.1	O voto do Ministro Relator Ribeiro Dantas pelo não provimento do Recurso.	62
4.4.2	A divergência aberta no voto-vogal do Ministro Joel Ilan Paciornik.....	66
4.4.3	O voto do Ministro Rogerio Schietti Cruz.....	69
4.4.4	O voto desempate do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca	70
4.5	CONSIDERAÇÕES ACERCA DO RECURSO ESPECIAL.....	72
5	CONCLUSÃO.....	80
	REFERÊNCIAS.....	84

1 INTRODUÇÃO

Quando a Constituição Federal de 1988 foi promulgada, o meio ambiente ganhou especial destaque pelas mãos do constituinte. Seguindo uma tendência mundial de maior proteção ao meio ambiente, o novo modelo constitucional rompeu com o anterior, alterando a tutela conferida para esse bem jurídico pelo Estado brasileiro. A relevância da questão ambiental, percebida após intensos debates internacionais, fez com que o meio ambiente ganhasse um capítulo próprio no texto constitucional, tornando a Constituição Federal do Brasil, por consequência, uma das mais modernas no tocante à temática.

Esse novo paradigma foi firmado no art. 225, inserido no capítulo VI da Lei Maior. O *caput* do referido dispositivo constitucional foi responsável por elevar o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de bem de uso comum do povo, considerado essencial para a sadia qualidade de vida. A redação, ainda, impôs ao Poder Público e à toda coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Os sete parágrafos subsequentes, por sua vez, trataram, a título de exemplo, sobre as maneiras de se assegurar a efetividade desse direito coletivo (§1º), a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado pela exploração de recursos minerais (§2º) e a definição da Floresta Amazônica brasileira, da Mata Atlântica, da Serra do Mar, do Pantanal Mato-Grossense e da Zona Costeira como patrimônio nacional (§4º).

Dentre todas as inovações trazidas, uma das mais importantes foi, sem dúvidas, a definição das pessoas jurídicas como agentes ativos na prática de crimes ambientais, ocasionada pelo §3º do supracitado diploma constitucional. Visando, sobretudo, conferir maior proteção ao meio ambiente, o dispositivo passou a prever expressamente que as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A norma constitucional do art. 225, §3º, considerada de eficácia limitada, foi regulamentada pelo legislador 10 anos depois, através da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, popularmente conhecida como Lei de Crimes Ambientais. A nova lei, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, determinou no art. 3º que os entes coletivos serão responsabilizados administrativa, civil e penalmente quando a infração for cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

O novo comando constitucional, agora devidamente regulamentado, proporcionou uma reestruturação do Direito Penal que foi, em seus moldes tradicionais, historicamente idealizado pelos homens e sempre teve sua aplicabilidade destinada às pessoas naturais, tornando, assim, os crimes ambientais uma exceção à regra ao admitir a responsabilização penal das pessoas jurídicas.

A partir da previsão constitucional do art. 225, §3º, e do art. 3º da Lei de Crimes Ambientais, o debate acerca da possibilidade - ou não - de se aceitar os entes coletivos como réus em ações penais se acentuou entre os especialistas. Enquanto os ambientalistas assumiram um posicionamento favorável sob o pretexto da proteção ambiental, os penalistas manifestaram-se contrariamente tendo em vista a dificuldade de adequação dos entes coletivos, desprovidos de corpo biológico, vontade e consciência, às categorias básicas do Direito Penal, sobretudo no tocante ao elemento da culpabilidade.

Passados 35 anos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a discussão sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas não chegou ao fim, mas apenas tomou novos contornos a cada mudança legislativa em matéria penal e processual penal.

Em 2022, o Superior Tribunal de Justiça se debruçou, no âmbito do Recurso Especial n. 1.977.172/PR interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, sobre a possibilidade de se declarar extinta a punibilidade de um ente coletivo, com aplicação por analogia do art. 107, I, do Código Penal, quando ocorrer o encerramento das atividades de uma pessoa jurídica, com a devida baixa do CNPJ na Junta Comercial, por meio de incorporação.

A questão levada ao apreço da Corte era, nesse sentido, se a reestruturação societária gerada pela incorporação constitui fato análogo à morte humana que tem o condão de encerrar o processo penal em trâmite, ou se a empresa incorporadora deveria assumir a posição de ré na ação penal como sucessora da empresa incorporada, como já ocorre no âmbito da responsabilidade civil.

Com o julgamento do Recurso sob a relatoria do Ministro Ribeiro Dantas - complexo e marcado por divergências -, a Terceira Seção do STJ decidiu, por maioria, negar provimento e extinguir a punibilidade da empresa incorporada diante da incidência do princípio da personalidade das penas previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, pondo um fim à ação penal originada na Justiça Estadual do Paraná.

No Brasil, o ajuizamento de ações penais em razão da prática de crimes ambientais é cada vez mais frequente, inclusive em face de entes coletivos, e é nesse cenário que a temática discutida no Recurso Especial encontra sua importância, uma vez que os efeitos serão indubitavelmente percebidos na prática jurídica cotidiana.

Visa-se com a presente monografia, então, compreender o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação à extinção da punibilidade das pessoas jurídicas nos casos de incorporação, bem como os seus fundamentos e limites, tecendo, também, algumas considerações com o objetivo de contribuir - ainda que de forma não exaustiva - com a discussão e com a aplicação do Direito Penal aos entes coletivos.

Para isso, utiliza-se o método dedutivo, tratando de questões gerais intrínsecas ao tema para posteriormente debruçar-se sobre questões de natureza específica. A pesquisa configura-se, dessa maneira, como descritiva e de revisão bibliográfica.

Ademais, em relação à estruturação do trabalho, o conteúdo foi dividido em três capítulos. O primeiro tem como objetivo central compreender o contexto socioeconômico que deu origem à responsabilização criminal dos entes coletivos, abrangendo os argumentos contrários e favoráveis de tal responsabilização.

Na sequência, dedica-se o segundo capítulo para entender o sistema brasileiro de responsabilização penal por crimes ambientais aplicável às pessoas jurídicas, abrangendo não somente o avanço legislativo que possibilitou que os entes coletivos sejam criminalmente responsabilizados, mas também o avanço interpretativo ocorrido em 2013 através do Recurso Extraordinário n. 548.181/PR que viabilizou que as empresas integrem o polo passivo de ações criminais sem que haja, necessariamente, a persecução simultânea de pessoas físicas.

Por fim, no terceiro e último capítulo, o acórdão paradigmático do Recurso Especial n. 1.977.172/PR é estudado. Nesta etapa, inicia-se explicando o caso que deu origem ao REsp, a decisão do Juízo de 1º Grau exarada pelo Tribunal de Justiça do Paraná e os principais pontos elencados pelo Ministério Público e pela defesa da empresa acusada. Depois, estuda-se o acórdão propriamente dito e, como último aspecto, algumas considerações são feitas sobre a temática.

2 A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS DO PONTO DE VISTA HISTÓRICO E OS IMPASSES DA DOGMÁTICA

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas é um tema que desde o seu surgimento gera controvérsias. Polêmico, o tema é, do ponto de vista teórico, diretamente ligado com as alterações econômicas e sociais advindas do desenvolvimento tecnológico do século XVIII. Desse modo, para melhor compreender as razões que levaram à sua instituição nos ordenamentos jurídicos de diversos países, é necessário que se apresente, em um primeiro momento, uma perspectiva histórica acerca do tema.

2.1 O CONTEXTO HISTÓRICO

Considera-se que o grande ponto de partida para a responsabilização criminal dos entes coletivos é a Revolução Industrial originada na Inglaterra, por meio da qual iniciou-se um processo industrialização caracterizado pela mão de obra abundante, pela produção em massa e por um mercado consumidor de fácil acesso.¹

Tais alterações deram espaço a um novo modelo econômico que passou a exigir dos agentes produtores a busca por constantes inovações tecnológicas aptas a possibilitar uma produção e distribuição de bens e insumos em larga escala², visando atingir, através de técnicas inovadoras, um elevado número de consumidores com baixos custos associados às atividades.³

Compreendido diretamente como uma consequência tardia da Revolução Industrial⁴, este fenômeno socioeconômico intitulado “sociedade de risco”⁵ fez com que os entes coletivos se tornassem protagonistas nas relações econômicas, assumindo um papel central na sociedade. Nesse contexto, como peças centrais do livre-mercado da econômica capitalista⁶,

¹ ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos esquematizado**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

² BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de Perigo Abstrato**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

³ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 50.

⁴ BOTTINI, op. cit.

⁵ BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Trad. Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós Ibérica, 1998, p. 12; apud SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 49.

⁶ XIAO, Michael Yangming. *Deferred/Non prosecution agreements: effective tools to combat corporate crime*. In: *Cornell Journal of Law and Public Policy*. Vol. 23:233, 2013, p. 234; apud SALVADOR NETTO, Alamiro

as pessoas jurídicas assumiram um papel relevante e se tornaram, em certa medida, um espaço fechado, dotado de informações, tecnologias e segredos industriais, cujo enclausuramento informativo é, em muitos casos, essencial para o sucesso do empreendimento.⁷

Essa lógica de reprodução do capital, que demanda um espaço de liberdade longe de interferências estatais em suas atividades, foi proporcionada justamente no âmbito dos entes coletivos, o que resultou em um agigantamento das empresas e corporações multinacionais capazes de dominar o mercado e assumir o protagonismo na vida econômica do mundo contemporâneo.⁸

Em contrapartida à expansão das pessoas jurídicas, as atividades desenvolvidas também deram espaço a novas agressões, consideradas como efeitos colaterais indesejados do processo de modernização⁹. Assim, passou-se a atingir, também, bens jurídicos coletivos¹⁰, como o mercado e o meio ambiente. Com isso, as fontes de perigo também foram alargadas, não mais se resumindo à natureza e à mera atuação isolada dos seres humanos.¹¹ Se os riscos do passado eram caracterizados pela pessoalidade, pela regionalidade e pela facilidade de previsão¹², agora, na sociedade contemporânea, os delitos também possuem ligação com a atividade produtiva e com o regular funcionamento das empresas.¹³

Em outras palavras, os crimes passam a ser também perpetrados no cerne dos entes coletivos com o intuito de potencializar suas próprias atividades, citando-se, a título de exemplo, os delitos ambientais em que diminui-se os custos vinculados à prevenção de riscos ao meio ambiente para obter maiores lucros com a atividade industrial.¹⁴ Essa nova visão dos crimes, portanto, se relaciona diretamente com as pessoas jurídicas como unidade econômica de produção, ou seja, como agentes que intervêm no sistema de produção de bens e serviços.¹⁵

De início, as transformações sociais ocorreram de forma autônoma e despercebida, sem grandes reflexões acerca de suas implicações. Contudo, em um segundo momento, esse

Velludo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 277.

⁷ SALVADOR NETTO, op. cit., p. 277.

⁸ Ibid, p. 41-42.

⁹ CALLEGARI, André Luís; ANDRADE, Roberta Lofrano. Sociedade do risco e direito penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 115–140, 2020, p. 121. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/21>. Acesso em: 21 ago. 2023.

¹⁰ BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: Parte Geral**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2020.

¹¹ SALVADOR NETTO, op. cit., p. 49.

¹² BOTTINI, op. cit.

¹³ SALVADOR NETTO, op. cit., p. 46.

¹⁴ Ibid, p. 43.

¹⁵ SOUSA, Susana Aires. **Questões fundamentais de direito penal da empresa**. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2019, p. 21-22.

conjunto de fatores foi percebido, tornando-se finalmente objeto de consideração pública, política e científica.¹⁶

Em razão do papel central que passaram a desenvolver, as pessoas jurídicas também ocuparam espaço nos dados criminológicos da sociedade moderna¹⁷ como entes geradores de riscos, o que levou o Direito Penal a superar a indiferença em relação aos entes coletivos.¹⁸

Essa transformação da perspectiva penal apresenta, desse modo, profunda conexão com as alterações econômicas e sociais que, analisadas juntamente com os avanços tecnológicos, são capazes de justificar a progressiva demanda pelo controle jurídico das atividades empresariais.¹⁹ É por este motivo, inclusive, que a responsabilidade criminal dos entes coletivos encontra-se inserida no âmbito da criminalidade dos negócios, hoje conhecida como Direito Penal Econômico.

2.2 OS IMPASSES DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS ENTES COLETIVOS

Embora tenha se tornado objeto de consideração científica, a instituição da responsabilização penal dos entes coletivos não foi tão simples e, devido à complexidade que apresenta, gerou - e ainda gera - discussões e impasses de natureza jurídica. A discussão tornou-se, com isso, um dos temas mais relevantes da política criminal do século XXI.²⁰

Isso porque responsabilizar criminalmente pessoas jurídicas implica em um avanço sobre os princípios conceituais mais gerais da teoria da responsabilidade²¹, o que levou os estudiosos a revisitar praticamente todos os elementos da teoria do delito e da pena desenvolvidos na seara do Direito Penal clássico.²² Tornou-se necessário, então, não somente revisitar seus pressupostos, mas também reavaliar os princípios limitadores do *jus puniendi*

¹⁶ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Sociedade do risco e direito penal**: uma avaliação de novas tendências político-criminais. São Paulo: IBCCRIM, 2005, p. 31.

¹⁷ BUSATO, op. cit.

¹⁸ SANTOS, Jaqueline de Andrade dos. O Acordo de Não Persecução Penal e a aplicabilidade nos crimes cometidos por pessoas jurídicas. **Revista da Esmesc**, Florianópolis, v. 29, n. 35, p. 241-267, dez. 2022. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/318/251>. Acesso em: 12 set. 2023.

¹⁹ SALVADOR NETTO, op. cit., p. 39

²⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas. In: OLIVEIRA, William Terra de; LEITE NETO, Pedro Ferreira; ESSADO, Tiago Cintra; SAAD-DINIZ, Eduardo (Org.). **Direito penal econômico**: estudos em homenagem aos 75 anos do professor Klaus Tiedemann. São Paulo: LiberArs, 2013, p. 350.

²¹ PALAZZO, Francesco (Org.). *Societas puniri potest: la responsabilità da reato degli enti collettivi*. Padova: CEDAM, 2003, p. 3; apud SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 23-24.

²² SALVADOR NETTO, op. cit., p. 24.

estatal, a vinculação entre injusto penal e administrativo e, ainda, a expansão e legitimidade da intervenção penal diante dos novos delitos socioeconômicos.²³

De fato, a tentativa inicial de submeter os entes coletivos aos ditames do Direito Penal encontrou problemas na própria estrutura e construção dos conceitos legais, uma vez que estes sempre foram historicamente atrelados à perspectiva subjetiva, moral e exclusiva dos seres humanos.²⁴

O Direito Penal, desenvolvido a partir da figura do “fora da lei” e “solitário social”, tinha até então sua aplicabilidade ligada à visão do crime como um ato pessoal de espontaneidade²⁵, cujo agente decide, por sua própria vontade e consciência, agir em desacordo com a legislação vigente.

Mas como aplicar conceitos básicos da seara criminal - como dolo e culpa - aos entes coletivos, cujas ocorrências empresariais decorrem de uma estrutura organizacional dotada de delegação de poderes, divisão de trabalho e hierarquia interna²⁶ em que é, no mínimo, dificultoso identificar onde reside a vontade consciente de cometer determinado delito?

Essa é, na realidade, a grande questão que perdura até os dias atuais. O motivo, assim, não poderia ser outro: com o avanço do protagonismo das pessoas jurídicas, as relações deixaram de ser do tipo pessoal, com clara definição de papéis e vontades. Os grupos inseridos dentro dos entes coletivos deixaram de ser a simples soma de seus membros para institucionalizarem-se, criando um ente distinto com seu próprio dinamismo.²⁷

Na prática, esse processo de despersonalização deu origem à chamada “criminalidade de grupo” que, por óbvio, encontrou problemas na aplicabilidade do Direito Penal clássico²⁸. Como bem explica Heine, o Direito Penal tradicional tem dificuldades em lidar com a

²³ ZÚÑIGA RODRÍGUEZ, Laura. La cuestión de la responsabilidad penal de las personas jurídicas, un punto y seguido. In: BRANDARIZ GARCIA, José Ángel; PUENTE ALBA, Luz María. Nuevos retos del derecho penal en la era de la globalización. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2004, p. 259-260; apud SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 24.

²⁴ SALVADOR NETTO, op. cit., p. 24.

²⁵ Ibid, p. 24-25.

²⁶ SCHÜNEMANN, Bernd. Los fundamentos de la responsabilidad penal de los órganos de dirección de las empresas. Temas actuales y permanentes del derecho penal después del milenio. Trad. Lourdes Baza. Madrid: Tecnos, 2002, p. 129; apud SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 24-25.

²⁷ SALVADOR NETTO, op. cit., p. 60.

²⁸ ZÚÑIGA RODRÍGUEZ, Laura. Bases para un modelo de imputación de responsabilidad penal a las personas jurídicas. 3. ed. Navarra: Aranzadi, 2009, p. 86; apud SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 60.

dispersão de atividades operativas, posse de informações e poderes de decisão, tendo em vista que sempre encontrou os três elementos no mesmo sujeito ativo.²⁹

Evidente que, em se tratando de Direito Privado, as empresas podem possuir direitos e deveres, assim como as pessoas físicas³⁰. No entanto, para fins penais, os entes coletivos carecem de faculdades morais que os tornem capazes de assumir uma posição de destinatários do sistema criminal³¹ como penalmente imputáveis, o que evidenciou o impasse definido por John Coffee como “*No soul to damn: no body to kick*”.³²

Nesse contexto, percebe-se que o principal motivo para responsabilizar criminalmente os entes coletivos seria de natureza político-criminal. No entanto, compreendê-los como entes geradores de riscos e torná-los destinatários do sistema penal encontraria impasses imediatos no campo da dogmática.

Essa possível incompatibilidade dos entes coletivos com as sanções penais deu origem a inúmeros debates promovidos por estudiosos de todo o mundo. Contudo, pode-se dizer que em 1929 o tema teve significativo avanço durante o II Congresso promovido pela Associação Internacional de Direito Penal realizado na cidade de Bucareste.³³

Para Salvador Netto, o texto da resolução aprovada - após intensos debates sobre a responsabilidade de sociedades em decorrência de infrações penais cometidas pelos seus responsáveis e no interesse da pessoa jurídica - pode ser apontado, inclusive, como o precursor dos modelos contemporâneos de responsabilização penal das empresas, uma vez que foi destacado que a responsabilização do ente coletivo não deve excluir a punição também das pessoas físicas envolvidas no crime.³⁴

²⁹ HEINE, Günther. La responsabilidad penal de las empresas: evolución y consecuencias nacionales. Trad. Alda Figueroa Navarro y José Hurtado Pozo. In: HURTADO POZO, José; DEL ROSAL BLASCO, Bernardo; SIMONS VALLEJO, Rafael. La responsabilidad criminal de las personas jurídicas: una perspectiva comparada. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2001, p. 52; apud SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 62.

³⁰ SALVADOR NETTO, op. cit., p. 25.

³¹ PIETH, Mark; IVORY, Radha. Emergence and convergence: corporate criminal liability principles in overview. In: PIETH, Mark; IVORY, Radha (Ed.). Corporate criminal liability: emergence, convergence, and risk. New York: Springer, 2011, p. 4; apud SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 25.

³² COFFEE JR, John C. “No Soul to Damn: no Body to Kick”: an unscandalized inquiry into the problem of corporate punishment, 79 MICH L. REV. 386 (1981); apud SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 25.

³³ SALVADOR NETTO, op. cit., p. 28-29.

³⁴ Ibid, p. 30.

Nos anos seguintes após a realização do Congresso, ocorreram outros encontros internacionais acerca do tema, destacando-se o Congresso de Messina de 1979 e o Congresso Internacional de Direito Comparado realizado no Cairo em 1994.³⁵

Diante das inegáveis alterações socioeconômicas ocorridas em torno das pessoas jurídicas, as discussões a respeito da imputabilidade penal dos entes continuaram, e os países - sobretudo aqueles regidos pela *Common Law*, como Inglaterra e Estados Unidos³⁶ - começaram, cada um ao seu modo, instituir a responsabilidade penal em seus ordenamentos jurídicos.

Dessa maneira, em razão das novas exigências sociais, o Direito Penal clássico foi alterado, resultando em um crescimento dos crimes de perigo abstrato e em um alargamento dos elementos subjetivos do tipo e do conceito de autor.^{37 38}

Tais alterações não foram bem recebidas por parte de alguns criminalistas, o que contribuiu para uma divisão dos especialistas em dois grupos. De um lado, autores que defendem a responsabilização criminal dos entes coletivos sob o argumento de que torná-los imputáveis significa unicamente conceder às empresas a idêntica importância jurídica que a sociedade atual já concedeu³⁹. De outro, estudiosos com claro posicionamento contrário tendo em vista que, em seus entendimentos, as empresas carecem de elementos essenciais para a configuração de uma responsabilidade penal subjetiva, quais sejam: capacidade de ação em sentido penal estrito, capacidade de culpabilidade (princípio da culpabilidade) e capacidade de pena (princípio da personalidade da pena).⁴⁰ A seguir, passa-se a analisar os principais argumentos de ambas as vertentes.

2.2.1 Os argumentos favoráveis

Em relação ao primeiro grupo, o argumento principal parece, de fato, girar em torno do protagonismo assumido pelas pessoas jurídicas nas relações econômicas, o que teria o condão de justificar sua posição como agentes ativos em matéria penal. Sendo sujeitos

³⁵ Ibid, p. 30.

³⁶ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 6. ed., ampl. e atual. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014, p. 671.

³⁷ SALVADOR NETTO, op. cit., p. 52-53.

³⁸ SOUZA, Luciano Anderson de. **Expansão do direito penal e globalização**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 126.

³⁹ OLIVEIRA, Marlus H Arns de. Responsabilidade penal da pessoa jurídica no âmbito do direito penal econômico. In: BUSATO, Paulo César (Coord.). **Questões atuais do sistema penal: estudos em homenagem ao professor Roncaglio**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 150.

⁴⁰ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 145.

capazes de acarretar danos em escala regional ou global, seria natural que sobre eles também recaíssem mecanismos de sanções, entre eles, inclusive, o Direito Penal.⁴¹

Ainda que seja considerado a *ultima ratio* do sistema jurídico, o Direito Penal destina-se a proteção de bens e interesses de maior importância para o indivíduo e para a sociedade⁴². Dessa maneira, se a sua incidência é justificada justamente contra os ataques mais graves que atingem os bens jurídicos de grande relevância, não haveria incongruência entre a defesa teórica da responsabilização criminal dos entes coletivos e o postulado de intervenção mínima.⁴³

Embora o Direito Administrativo também se encarregue, por vezes, de sancionar as pessoas jurídicas, autores como Zugaldía Espinar⁴⁴ e Salvador Netto⁴⁵ entendem que a incidência simultânea deste ramo do direito não deve obstar a aplicabilidade do Direito Penal. Na visão dos referidos autores, inadmitir a aplicação da legislação penal aos entes coletivos com base no argumento de que devem se submeter unicamente ao âmbito administrativo conduz à uma construção intelectual de mundo ao revés. Com isso, o critério de gravidade utilizado para legitimar a tutela criminal e diferenciar a infração penal da infração administrativa é substituído por um critério personalista que define a incidência com base no fato do autor ser pessoa física ou jurídica.

Além disso, também partindo do crescente protagonismo das relações econômicas, a responsabilização penal seria justificada à medida em que as empresas passaram a apresentar elevado número de funcionários e dependentes - como terceirizados e prestadores de serviços -, que contribuem para que a despersonalização da identidade individual de seus membros dê espaço para a institucionalização enquanto empresa.⁴⁶

Esse processo de despersonalização funciona como uma espécie de bloqueio para a responsabilização das pessoas físicas, o que implicaria, por vezes, na impossibilidade de se identificar o agente responsável pela prática do crime no âmbito da atividade empresarial da pessoa jurídica.⁴⁷

⁴¹ SALVADOR NETTO, op. cit., p. 65.

⁴² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte geral** - arts. 1 a 120. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 45.

⁴³ BUSATO, op. cit.

⁴⁴ ZUGALDÍA ESPINAR, José Miguel. **La responsabilidad criminal de las personas jurídicas, de los entes sin personalidad y de sus directivos: análisis de los arts. 31 bis y 129 del Código Penal**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2013, p. 17-18.

⁴⁵ SALVADOR NETTO, op. cit., p. 67-68.

⁴⁶ Ibid, p. 61-62.

⁴⁷ Ibid, p. 63-64.

Nos casos em que sejam superados os obstáculos probatórios, é comum que a punição das pessoas físicas seja desproporcional e atinja costumeiramente indivíduos de baixo escalão na hierarquia empresarial. Com isso, a responsabilidade penal seria enviesada, recaindo sobre funcionários mais vulneráveis e sem maiores capacidades de comando, haja vista que, no geral, incumbe a eles executar materialmente o delito.⁴⁸

Para os defensores da responsabilidade penal dos entes coletivos, tudo isso contribui para a necessária adequação do Direito Penal às novas exigências socioculturais. Deve-se reconhecer que as relações sociais são mutáveis, e manter o princípio da intervenção mínima como base do Direito Penal leva à constante revisão do que se considera, em determinado momento histórico e social, quais os ataques mais graves e quais os bens jurídicos mais importantes. Conforme defende Busato, isso implica, por vezes, no descarte de incriminações consolidadas e na identificação de novos espaços de intervenção.⁴⁹

Caso contrário, ignorar a complexidade das estruturas internas das empresas, seu papel ativo perante a sociedade e manter os padrões tradicionais do Direito Penal para inadmitir a responsabilidade das pessoas jurídicas seria, conseqüentemente, fortalecer a impunidade das corporações.⁵⁰

2.2.2 Os argumentos contrários

Em contrapartida, o crescente papel que os entes coletivos desempenham na sociedade contemporânea não parece ser suficiente para convencer uma parcela de criminalistas que encontram nas noções fundamentais do Direito Penal óbices em aceitar a responsabilização criminal das empresas.⁵¹

2.2.2.1 Da incapacidade de culpabilidade

Nos termos da clássica Teoria do Delito, há três elementos fundamentais que, juntos, convertem uma ação em um delito: a tipicidade, a ilicitude - ou antijuridicidade - e a

⁴⁸ Ibid, p. 63-64.

⁴⁹ BUSATO, op. cit.

⁵⁰ BAIGÚN, David. La responsabilidad penal de las personas jurídicas: ensayo de un modelo teórico. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 2000, p. 2; apud SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 61-62.

⁵¹ TIEDMANN, Klaus. Derecho penal y nuevas formas de criminalidad. Trad. Manuel Abanto Vásquez. 2. ed. Lima: Grijley, 2007, p. 101-102; apud SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 75.

culpabilidade. Todos são logicamente relacionados, de modo que, nessa ordem, cada um é antecedente para que a apreciação do elemento seguinte seja possível.⁵²

Especificamente sobre a aplicação da Teoria do Delito às pessoas jurídicas, o maior impasse ressaltado pelos doutrinadores concentra-se no elemento da culpabilidade.

Como fundamento da pena, a culpabilidade é o juízo de valor que possibilita atribuir à determinada pessoa as consequências penais em razão do cometimento de um fato típico e ilícito. Para isso, exige-se, conforme ressaltado por Cezar Roberto Bitencourt, três novos requisitos: a capacidade de culpabilidade - imputabilidade -, a consciência de ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente qualquer um desses requisitos, inviabiliza-se a aplicação da sanção penal.⁵³

Partindo de outra acepção, a culpabilidade também demonstra-se como um conceito contrário à responsabilidade penal objetiva. Quer dizer: ninguém será responsabilizado se não restar comprovado que agiu com dolo ou com culpa na prática do ato tido como crime.

Isso leva, à primeira vista, ao entendimento de que o conceito de ação apresentado pelo Direito Penal clássico estaria sempre destinado à conduta humana, de tal forma que a culpabilidade consistiria em uma espécie de reprovação ética ou moral existente unicamente em relação às pessoas físicas.⁵⁴

Sob essa ótica, se as noções de injusto e de culpabilidade foram criadas para serem aplicadas exclusivamente para o ser humano⁵⁵, não seria possível verificar nas pessoas jurídicas o liame subjetivo do dolo e do desvalor do fato presente na reprovação criminal.⁵⁶

É por isso que um dos principais argumentos contrários gira em torno da incapacidade de ação em sentido estrito das pessoas jurídicas e a consequente impossibilidade de se fazer um juízo de culpabilidade, uma vez que, como entes desprovidos de inteligência e voluntariedade, são incapazes de cometer um crime por sua própria vontade e consciência.⁵⁷

⁵² GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Volume 1: Parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 24. ed. Barueri: Atlas, 2022.

⁵³ BITENCOURT, op. cit., p. 73-74.

⁵⁴ SALVADOR NETTO, op. cit., p. 75.

⁵⁵ SANTOS, Juarez Cirino dos. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: REGIS PRADO, Luiz; DOTI, René Ariel. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: em defesa do princípio da imputação subjetiva. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 29.

⁵⁶ SALVADOR NETTO, op. cit., p. 84.

⁵⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 91.

2.2.2.2 Da incapacidade de ação

Conforme ressalta Paulo Murilo Galvão, as pessoas jurídicas são entes irreais, fictícios, meras abstrações. E, como tal, são desprovidas de corpo biológico - mais especificamente de consciência e vontade -, cujo fator é essencial para caracterização de um fato típico pensado pela Teoria Geral do Crime.⁵⁸

Tudo isso pode ser sintetizado na expressão “*Societas delinquere non potest*”, a qual define que uma pessoa coletiva não pode cometer crimes porque não há o elemento subjetivo da vontade.⁵⁹

Essa expressão encontra espaço na Teoria da Ficção Jurídica, elaborada por Friedrich Karl von Savigny. Neste âmbito, nega-se existência real à pessoa jurídica que é vista como mera criação legal, de modo que a qualidade de sujeito da relação jurídica continua sendo prerrogativa exclusiva do homem.⁶⁰

Contrapondo-se diretamente à Teoria da Ficção, Otto Gierke desenvolveu a Teoria da Realidade. Também chamada de Teoria da Personalidade Real, defende-se que as pessoas jurídicas são seres reais, reconhecidos e regulados pela lei, possuindo personalidade, vontade, direitos e deveres próprios, distinguindo-se, assim, de seus membros. Por isso, com esta teoria, não haveria motivo para não reconhecê-las como sujeitos ativos de condutas puníveis.⁶¹

Sem maiores aprofundamos sobre ambas as correntes, pode-se dizer que é sob a ótica da Teoria desenvolvida por Savigny que há o mais relevante obstáculo para a responsabilização criminal das pessoas jurídicas: o fato de que as empresas somente podem agir por intermédio de seus órgãos compostos por pessoas físicas, de tal forma que caberia somente a elas ser sancionadas por meio do Direito Penal.⁶² Ou seja, as sanções deveriam recair unicamente sob o agente que tomou a decisão ou a efetivou, tendo em vista que esta seria a única real conduta valorativa para fins penais.

Essa necessidade de se identificar a conduta típica praticada por uma pessoa física para atribuir o resultado criminoso também à pessoa jurídica revela, para Luiz Regis Prado, uma incongruência na responsabilização criminal dos entes coletivos: em seu entendimento,

⁵⁸ GALVÃO, Paulo Murilo. **Direito penal ambiental**. Leme-SP: Mizuno, 2023, p. 126.

⁵⁹ LOURENÇO, Naldemar. **Responsabilidade penal das pessoas coletivas**. *Societas delinquere non potest*. JURIS, v. 1, n. 2, p. 89-111, 2016. Disponível em: <https://journals.ucp.pt/index.php/juris/article/view/9175/9041>. Acesso em: 04 set. 2023.

⁶⁰ MORAES, Rodrigo Iennaco. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**, Curitiba: Juruá, 2010, p. 61.

⁶¹ PRADO, op. Cit., p. 144.

⁶² SALVADOR NETTO, op. cit., p. 74.

justificar a imposição de pena às empresas sob o argumento de que nem sempre é possível identificar o agente físico do fato criminoso serve, em vias contrárias, para desconfirmá-la.⁶³

Isso porque, se a responsabilidade penal do ente coletivo somente será possível após a comprovação da realização do injusto culpável por seu órgão ou representante - como sócio, acionista, representante legal, etc. - sempre haverá a necessária identificação de uma pessoa física. Caso contrário, não haverá como responsabilizá-la em sede criminal.⁶⁴

Com este argumento, o autor não pretende negar a existência de dificuldades em individualizar a responsabilidade penal das pessoas físicas no âmbito das complexas estruturas das empresas⁶⁵ que ganharam forma na sociedade contemporânea.

Contudo, posto que na atualidade há uma fragmentação das esferas de controle nas grandes empresas e que nas pequenas o poder de decisão concentra-se em uma pessoa, a suposta vontade coletiva alegada pelo grupo defensor da responsabilidade penal dos entes coletivos somente serviria para esconder a vontade individual de pessoas físicas que, de fato, controlam a pessoa jurídica.⁶⁶

Deve-se, portanto, distinguir sujeito de ação e sujeito de imputação, que não coincidem no âmbito das pessoas jurídicas. O sujeito de ação é, na realidade, a pessoa física⁶⁷, sendo os efeitos jurídicos decorrentes de sua conduta imputados ao ente coletivo.⁶⁸ Se a autoria não é própria da pessoa jurídica - uma vez que falta capacidade de ação ao ente coletivo⁶⁹ -, nas hipóteses em que seja possível a identificação do agente pessoa física, é sobre ele quem deve recair as sanções penais.

2.2.2.3 Da violação ao princípio da pessoalidade das penas

Além disso, o papel das pessoas físicas por trás das pessoas jurídicas conduz a um terceiro argumento apresentado pelos críticos da responsabilização criminal dos entes coletivos: a possível violação ao princípio da pessoalidade das penas.

⁶³ PRADO, op. cit., p. 151.

⁶⁴ Ibid, p. 151.

⁶⁵ Ibid, p. 114.

⁶⁶ Ibid, p. 151.

⁶⁷ GRACIA MARTÍN, Luis. La cuestión de la responsabilidad penal de las propias personas jurídicas. Actualidad Penal. Madrid: Actualidad Editorial, 39, 1993; apud PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 146.

⁶⁸ PRADO, op. cit., p. 146.

⁶⁹ GALVÃO, Paulo Murilo., op. cit., p. 127.

Previsto no art. 5º, inciso XLV⁷⁰, da Constituição Federal de 1988, este princípio - também chamado de princípio da personalidade, intransmissibilidade, intranscendência da pena ou responsabilidade pessoal - prevê que a pena não deve ultrapassar a pessoa do condenado. Visa-se, com isso, impedir que terceiros alheios ao crime sejam responsabilizados nas hipóteses em que nada fizeram para contribuir com a prática delituosa.⁷¹

Especificamente em relação à responsabilidade penal da pessoa jurídica, se estaria diante de uma afronta ao referido princípio constitucional, tendo em vista que a pena - sobretudo aquela de caráter patrimonial, como é o caso da multa - atingiria pessoas diversas do condenado, transferindo os prejuízos aos sócios, cotistas e administradores que não participaram ou sequer tinham ciência do delito.⁷²

É o que afirma, por exemplo, Juarez Cirino dos Santos ao exemplificar a hipótese de acionistas minoritários serem vencidos em assembleias gerais, ou de sócios não participarem da tomada de decisão e, ainda assim, serem atingidos pela sanção penal.⁷³

Nessa lógica, se o princípio da personalidade da pena impõe que a sanção penal seja destinada exclusivamente aos autores do delito e não sobre todos os membros da corporação, como operários e sócios minoritários⁷⁴, o princípio elencado constitucionalmente deixaria de ser observado no âmbito da responsabilidade criminal dos entes coletivos.

Salvador Netto, contudo, refuta esse argumento. Para o autor, a garantia fundamental da personalidade da pena tem como objetivo central impedir que outra pessoa que não seja o condenado sofra imposição direta de sanção penal.⁷⁵

Assim, ainda que os sócios possam ser atingidos em termos financeiros por eventual condenação criminal da pessoa jurídica, tais efeitos da sanção demonstram-se meramente como indiretos, decorrentes, na realidade, da má organização empresarial. Os integrantes do quadro societário jamais serão direta e juridicamente sancionados⁷⁶, exceto se, por óbvio, também tiverem, ao seu modo, praticado o crime. Não sendo autores, os efeitos aos sócios derivados da aplicação de sanções penais à pessoa jurídica demonstram-se unicamente como um reflexo da pena que ocorre em qualquer tipo de crime.⁷⁷

⁷⁰ Art. 5º, XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

⁷¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forensse, 2020.

⁷² SALVADOR NETTO, op. cit., p. 74.

⁷³ SANTOS, Juarez Cirino dos., op. cit., 2014, p. 697.

⁷⁴ PRADO, op. cit., p. 148-149.

⁷⁵ SALVADOR NETTO, op. cit., p. 90.

⁷⁶ Ibid, p. 92-93.

⁷⁷ NUCCI, Guilherme. **Código leis especiais: leis penais e processuais comentadas**. I. ed., 2006, p. 469.

Trata-se, devido à separação jurídico-normativa consagrada pelo Direito Privado entre a empresa, sócios e demais pessoas físicas que a integram, de entes normativamente distintos⁷⁸, com a devida separação de patrimônio de cada um.

Ainda de acordo com Salvador Netto, os entes coletivos, ao buscarem lucros com suas atividades, sujeitam-se a riscos e oscilações do mercado que podem gerar vantagens ou prejuízos econômicos. O sujeito que conscientemente opta por adquirir ações ou cotas de uma empresa também fica sujeito a tais oscilações, em especial quando o ente deixa de observar as regras jurídicas que regulam o seu desempenho, o que também irá impactar a atividade empresarial.⁷⁹

Ademais, Sérgio Salomão Shecaira destaca que, partindo dessa lógica, também não seria possível aplicar sanções pecuniárias de natureza civil ou administrativa, haja vista que também atingiriam sócios minoritários que não participaram da tomada de decisão ilícita.⁸⁰

2.2.2.4 Do não cumprimento da finalidade das penas

Outro argumento comumente utilizado pelos autores contrários à responsabilidade penal é de que as penas detêm a finalidade de reeducar o infrator e de prevenir novos delitos através da prevenção geral, especial, positiva e negativa. Esta finalidade, todavia, seria inalcançável no tocante aos entes coletivos⁸¹ em razão da ausência de autoentendimento e consciência que apresentam.⁸²

Esse argumento parte do pressuposto de que a pena criminal caracteriza-se como uma ferramenta inoperante para as pessoas jurídicas a medida em que são incapazes de serem dissuadidas ou reeducadas. Contudo, para Salvador Netto, ainda que as empresas não possam ser intimidadas em termos humanos, as sanções penais podem resultar em medidas internas de gestão administrativa que irão adequar as atividades industriais aos padrões legais existentes. Para o referido criminalista, o Direito Penal teria, nesse cenário, o potencial de impulsionar a criação de mecanismos internos, tais como ética empresarial, governança corporativa e o *compliance*.⁸³

Fernando Galvão, por sua vez, também parece discordar da impossibilidade de se verificar, na prática, efeitos de uma condenação criminal dos entes coletivos. Em seu

⁷⁸ SALVADOR NETTO, op. cit., p. 92.

⁷⁹ Ibid, p. 93.

⁸⁰ SHECAIRA, op. cit., 2011, p. 94.

⁸¹ PRADO, op. cit., p. 148.

⁸² GALVÃO, Paulo Murilo., op. cit., p. 129.

⁸³ SALVADOR NETTO, op. cit. p. 95.

entendimento, a denúncia criminal tem a capacidade de descredenciar e até mesmo inviabilizar transações comerciais com determinada empresa condenada por um crime, dificultando a defesa de seus interesses econômicos e o exercício de sua própria atividade.⁸⁴

Com isso, os dirigentes da pessoa jurídica são incentivados a observar as normas regulatórias e, conseqüentemente, evitar o cometimento de novos crimes, uma vez que a própria persecução penal é capaz, por si só, de afetar toda a cadeia de consumo, desde a clientela, até os contratos dos fornecedores e a confiança de credores.⁸⁵

Ademais, ainda nessa seara, outro fundamento contrário à imputabilidade penal dos entes coletivos consiste na incompatibilidade com a pena privativa de liberdade. Contudo, esta motivação é facilmente refutada pelos defensores da responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

Guilherme Nucci, por exemplo, destaca que na atualidade a pena privativa de liberdade sequer constitui a meta principal a ser alcançada pelo Direito Penal, inclusive em se tratando de réu pessoa física. Ao contrário, defende-se cada vez mais a aplicação de penas alternativas, isto é, penas restritivas de direitos ou penas pecuniárias a fim de evitar o encarceramento.⁸⁶

2.2.2.5 *Do bis in idem*

Por fim, convém destacar que, para autores como Paulo Murilo Galvão, haveria na simultânea persecução penal das pessoas físicas e jurídicas inequívoco *bis in idem* ao se punir a mesma pessoa pelo mesmo fato, sobretudo diante da pena de multa ou de prestação pecuniária. Embora representadas formalmente de modo diferente, a fonte provedora das sanções é a mesma, sendo a pena aplicada à mesma pessoa duas vezes.

Exemplificando nas palavras do próprio autor:

Se Juca, dono de uma propriedade rural a qual a transformou numa Pessoa Jurídica, cometer um crime ambiental e sofrer sanções pecuniárias tanto na PJ quanto na PF, evidente que foi punido duas vezes pelo mesmo fato enquanto a ofensa ao mundo naturalístico ocorreu uma única vez.⁸⁷

⁸⁴ GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 16-17.

⁸⁵ SALVADOR NETTO, op. cit., p. 98.

⁸⁶ NUCCI, op. cit., p. 469.

⁸⁷ GALVÃO, Paulo Murilo., op. cit., p. 131.

Em resumo, nota-se que nem a alegada necessidade político-criminal de se responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas, nem os demais argumentos apresentados pelos defensores são suficientes para convencer este segundo grupo de criminalistas.

Os posicionamentos contrários podem ser sintetizados em quatro perguntas realizadas por Luiz Regis Prado:

Haveria real e comprovada necessidade de sancioná-la penalmente? Não haveria outros meios mais eficazes e menos custosos? Seria legítima, pelo prisma dos princípios garantistas que informam um Estado de Direito democrático? Estaria em sintonia com as modernas diretivas político-criminais e criminológicas?⁸⁸

As respostas, para o autor e para todos os demais estudiosos que o acompanham em seus posicionamentos, demonstram a desnecessidade e o equívoco em se instituir a responsabilidade penal das pessoas jurídicas: desnecessário devido a existência de outros mecanismos jurídicos e administrativos mais eficazes do que as sanções penais, e equivocado porque somente o ser humano, com sua organização psicossomática que abrange a vontade e consciência, pode praticar fatos típicos e ser por eles responsabilizados no âmbito do Direito Penal.⁸⁹

2.3 OS MODELOS DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Apesar dos posicionamentos contrários, fato é que a responsabilização criminal das pessoas jurídicas passou a ser instituída em ordenamentos jurídicos de todo o mundo. Com isso, as discussões originadas no campo da dogmática tomaram novos rumos, dando origem ao desenvolvimento de dois modelos de responsabilidade penal das pessoas jurídicas: a heterorresponsabilidade e a autorresponsabilidade.

2.3.1 A heterorresponsabilidade

A heterorresponsabilidade, também chamada de responsabilidade por empréstimo, vicariante ou de transferência de responsabilidade, foi o primeiro modelo a surgir como maneira de responsabilizar criminalmente os entes coletivos.

Neste modelo, a pessoa jurídica é compreendida como uma espécie de prolongamento das pessoas físicas que a integram⁹⁰, de tal forma que o ente coletivo sofre a

⁸⁸ PRADO, op. cit., p. 149.

⁸⁹ SANTOS, Juarez Cirino dos., op. cit., 2014, p. 672.

⁹⁰ SALVADOR NETTO, op. cit., p. 103.

imposição de sanções penais em razão de atos praticados por seus dirigentes.⁹¹ Com isso, os elementos da Teoria Geral do Crime - tipicidade, ilicitude e culpabilidade - são analisados unicamente em relação ao ato criminoso perpetrado pela pessoa física, sendo a responsabilidade também atribuída por ricochete à empresa se presentes todos os elementos no caso em concreto.

Para isso, três são os requisitos essenciais desta teoria: (i) a pessoa física autora da infração deve ser um diretor, administrador, representante legal ou dirigente da empresa capaz de atuar em nome da pessoa jurídica; (ii) a conduta criminosa deve ser praticada no exercício e nos limites de suas atribuições relativas ao cargo que ocupa; e (iii) seja possível identificar a intenção de se obter vantagens e benefícios destinados à pessoa jurídica.⁹²

Da análise dos requisitos, é possível perceber que a exigência da capacidade de atuar em nome da empresa e a existência de algum benefício empresarial decorrente da prática criminosa constitui uma tentativa de auferir certo grau de subjetividade em relação aos entes coletivos. Ou seja, os elementos de conexão entre a pessoa física e a pessoa jurídica servem para possibilitar que a conduta também se torne da empresa, de tal forma que se em determinado caso estiverem ausentes tais requisitos, não haverá a responsabilidade do ente coletivo, mas sim apenas da pessoa física.

Isso significa que, na prática, somente haverá a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos casos em que seja possível identificar uma pessoa física que tenha atuado em nome ou benefício do ente coletivo⁹³, existindo, assim, nítida dependência da ação de uma pessoa física.⁹⁴

Entretanto, para os estudiosos do tema, a transferência dos elementos subjetivos existentes na conduta da pessoa física para a pessoa jurídica em razão de atuação em proveito do ente é insuficiente para compensar a ausência de subjetividade inerente às empresas.⁹⁵

⁹¹ ESTELLITA, Heloisa. Levando a sério os pressupostos da responsabilidade penal de pessoas jurídicas no Brasil. **Revista ESA**, Florianópolis, v. 1, n. 2, outubro, p. 13-26, 2021. Disponível em: https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/update/331_58_61b3943f83bc4.pdf#page=13, Acesso em: 30 ago. 2023.

⁹² SALVADOR NETTO, op. cit., p. 110.

⁹³ DETZEL, André Eduardo; GUARAGNI, Fábio André. **Alternativas para a superação dos obstáculos dogmáticos da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais**. Percorso, Curitiba, v. 1, n. 18, p. 1-28, 2016. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/1714>. Acesso em: 30 ago. 2023.

⁹⁴ GUARAGNI, Fábio André. Responsabilidade penal da pessoa jurídica e a proteção ao meio ambiente. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; LOUREIRO, Maria Fernanda; VERVAELE, John (org.). **Aspectos contemporâneos da responsabilidade penal da pessoa jurídica**. v. 2. São Paulo: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo, 2014, p. 126.

⁹⁵ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. La responsabilidad de las personas jurídicas en derecho español. In: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria; MONTANER FERNÁNDEZ, Raquel. **Criminalidad de empresa y compliance: prevención y reacciones corporativas** Barcelona: Atelier, 2013, p. 25; apud SALVADOR NETTO, Alamiro

Seria necessário que, de alguma forma, houvesse uma ação própria de empresa, o que não existe no âmbito deste modelo. Ainda assim, a sanção sobre ela recairá, com base em um juízo de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade analisados na conduta da pessoa física.⁹⁶

Essa é justamente a grande crítica apresentada pelos especialistas em relação ao modelo de heterorresponsabilidade: a inexistência de uma conduta do ente coletivo, o que teria o condão de concretizar, na realidade, uma responsabilidade objetiva⁹⁷ - inadmissível no processo penal -, com potencial de contaminar todo o sistema de responsabilização penal existente⁹⁸ à luz das garantias constitucionais.

Não obstante, outras fragilidades também são apontadas por autores, como (i) a dificuldade do modelo de transferência de responsabilidade fundamentar a responsabilização nos casos de culpa e não dolo por parte da pessoa física, (ii) os impasses em justificar a incriminação do ente coletivo em decorrência de atos praticados por indivíduos do baixo escalão interno da empresa⁹⁹, e (iii) impossibilitar eventual defesa da pessoa jurídica, alegando, por exemplo, que fez todo o possível para impedir a prática criminosa.¹⁰⁰

Tudo isso, segundo Paulo César Busato, contribui para a definição do modelo de heterorresponsabilidade como insuficiente, haja vista que tem o potencial de produzir resultados injustos.¹⁰¹

2.3.2 A autorresponsabilidade

Essa insuficiência do sistema vicariante, somada à relevante crítica de responsabilidade penal objetiva existente em sua aplicação, deu espaço à elaboração do modelo de autorresponsabilidade como alternativa para possibilitar a responsabilização dos entes coletivos.

Diferentemente da heterorresponsabilidade, a construção do modelo de autorresponsabilidade demanda uma adequação dos elementos analíticos da Teoria do Delito

Velludo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 110.

⁹⁶ SALVADOR NETTO, op. cit., p. 186.

⁹⁷ Ibid, p. 116.

⁹⁸ ESTELLITA, op. cit., p. 20.

⁹⁹ SALVADOR NETTO, op. cit., p. 117.

¹⁰⁰ NIETO MARTÍN, Adán. La responsabilidad penal de las personas jurídicas: un modelo legislativo. Madrid: Iustel, 2008, p. 88-89. apud SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 111.

¹⁰¹ BUSATO, Paulo César. **Responsabilidade penal de pessoas jurídicas no projeto do novo código penal brasileiro**. Revista Liberdades, Edição Especial: Reforma do Código Penal, Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, p. 98-128, set. 2012.

à medida em que busca na capacidade de organização interna da empresa o principal elemento de imputação.¹⁰²

Quer dizer, o que justifica a responsabilização penal do ente coletivo neste modelo não é mais a prática de uma conduta típica, ilícita e culpável por parte de seus representantes, mas sim a não adoção de mecanismos internos capazes de impedir que riscos proibidos decorram de suas atividades.

Conforme explica Salvador Netto, esse modelo alternativo parte da visão de que a estrutura interna de uma empresa caracteriza-se como um elemento de risco capaz de facilitar a prática de crimes. Assim, o defeito na estrutura interna é o principal elemento que torna o crime também uma obra empresarial, fundamentando a responsabilidade penal do ente coletivo.¹⁰³

Contudo, apesar do avanço em face das construções vicariantes à medida em que a autonomia do ente coletivo como sujeito de Direito Penal ganha maior enfoque, algumas críticas são feitas ao modelo de autorresponsabilidade.

A primeira crítica pertinente consiste na dificuldade em se verificar a falha ou o defeito de organização da empresa¹⁰⁴, haja vista que não há maiores aprofundamentos acerca do real injusto empresarial. Quais são os tipos de programas de prevenção exigíveis? Como defini-los? Qual a possibilidade de executá-los, levando em consideração a existência de diferentes portes empresariais e suas particularidades? Quais os motivos que levaram a sua não implantação em um caso concreto?

Além disso, outra crítica apresentada por Salvador Netto a este modelo é de que o defeito de organização transforma-se em um delito em si mesmo. Quer dizer, independentemente da tipificação que seja atribuída ao comportamento de uma pessoa física, o crime da empresa será sempre o mesmo: apresentar o defeito de organização.¹⁰⁵

Ainda, González Sierra afirma que a noção de defeito de organização resulta em uma supressão dos tradicionais elementos subjetivos do tipo, não havendo, em um caso concreto, qualquer diferenciação entre dolo ou culpa. O relevante será sempre, e tão somente, a falha regulatória empresarial.¹⁰⁶

¹⁰² SALVADOR NETTO, op. cit., p. 160.

¹⁰³ Ibid, p. 161.

¹⁰⁴ Ibid, p. 128-130.

¹⁰⁵ Ibid, p. 137.

¹⁰⁶ GONZÁLEZ SIERRA, Pablo. La imputación penal de las personas jurídicas: análisis del art. 31 bis CP. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2014, p. 185; apud SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 134-135.

Isso leva à construção de uma Teoria do Delito especialmente elaborada para as pessoas jurídicas, sendo fundada em pilares diversos daqueles que sustentam a teoria tradicionalmente aplicada às pessoas físicas. A justificativa para a adequação é apresentada no campo da dogmática nos termos já expostos anteriormente, uma vez que os conceitos penais tradicionais são atrelados à noção de vontade, conhecimento e previsibilidade, cuja aplicabilidade aos entes coletivos encontra dificuldade diante da ausência de subjetividade que apresentam.¹⁰⁷

No Brasil, o legislador optou pelo modelo de heterorresponsabilidade ao instituir a responsabilização criminal dos entes coletivos no art. 3º da Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998), dispondo expressamente ser necessário que a prática criminosa seja realizada por seu representante legal ou contratual, no benefício da pessoa jurídica.

A previsão infraconstitucional apresentada pela referida Lei foi responsável por regulamentar o art. 225, §3º, da Constituição Federal de 1988. Todavia, apesar da existência de um dispositivo constitucional devidamente regulamentado, a discussão acerca da responsabilidade penal das pessoas jurídicas não chegou ao fim, e teve relevantes rumos definidos pelo Supremo Tribunal Federal em 2013. É o que se verá no capítulo seguinte.

¹⁰⁷ SALVADOR NETTO, op. cit., p. 135.

3 A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Conforme exposto no capítulo anterior, as alterações socioeconômicas advindas do desenvolvimento industrial, o crescimento das empresas na sociedade contemporânea e a criação de novos riscos provenientes da industrialização motivaram uma demanda crescente pela responsabilização criminal dos entes coletivos. As grandes indústrias tornaram-se potenciais fontes de danos, originando um conflito de interesses entre os seus proprietários e a coletividade, seja pela grande quantidade de matérias-primas consumidas, seja pelo lixo gerado pelo consumo desenfreado ou, ainda, pela poluição resultante das atividades.¹⁰⁸

Essa capacidade gradativa dos entes coletivos de realizarem condutas lesivas aos bens jurídicos coletivos levou o legislador a perceber que determinados objetos, até então considerados de menor preocupação, mereciam tratamento constitucional¹⁰⁹ a fim de assegurar maior efetividade na proteção dos bens jurídicos¹¹⁰, o que implicou também em reconhecer as pessoas jurídicas como destinatárias do ordenamento penal brasileiro.

A seguir, será abordado o caminho percorrido pela legislação brasileira para instituir a responsabilidade penal dos entes coletivos no ordenamento jurídico, bem como as principais críticas apresentadas por diversos especialistas à opção do legislador.

3.1 A PREVISÃO CONSTITUCIONAL NOS ARTS. 173, §5º E 225, §3º

No Brasil, pode-se dizer que a primeira previsão legislativa a respeito da responsabilidade criminal das pessoas jurídicas ocorreu no ano de 1988, com a promulgação da Constituição Federal. Em dois dispositivos distintos o constituinte materializou a possibilidade de responsabilizar os entes coletivos pela prática de crimes.¹¹¹

A primeira previsão acerca da temática, elencada no art. 173, §5º, da Constituição Federal, versa sobre a responsabilidade da pessoa jurídica e dos seus dirigentes no âmbito dos atos praticados contra a ordem econômica e financeira, bem como contra a economia popular:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos

¹⁰⁸ ANDRADE; MASSON; ANDRADE, op. cit.

¹⁰⁹ SALVADOR NETTO, op. cit., p. 284.

¹¹⁰ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

¹¹¹ SALVADOR NETTO, op. cit., p. 284.

imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.¹¹²

A segunda previsão, por sua vez, trata acerca dos crimes e infrações praticadas contra o meio ambiente, dispondo expressamente no art. 225, §3º, que aplicam-se aos infratores sanções penais e administrativas, independentemente de ser uma pessoa física ou jurídica:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.¹¹³

A definição da ordem econômica e do meio ambiente como bens jurídicos protegidos pelos respectivos dispositivos demonstra, segundo Salvador Netto, a coerência do legislador constitucional com a dimensão político-criminal que permeia a responsabilidade penal dos entes coletivos, relacionando-se diretamente com a visão das empresas como agentes geradores de riscos.¹¹⁴

Essa contemporaneidade do legislador constituinte brasileiro foi também elogiada por Leandro Sarcedo. Na visão do autor, o texto constitucional - elaborado na segunda metade da década de 80 - já demonstrava-se em consonância com as preocupações expostas pela doutrina no sentido de redirecionar o Direito Penal para abranger a tutela dos direitos coletivos, visando assegurar, sobretudo, “[...] condições de vida e da própria existência das gerações futuras, ameaçadas pelos megarriscos produzidos na sociedade pós-industrial”.¹¹⁵

Ambos os dispositivos constitucionais, no entanto, caracterizam-se como normas de eficácia limitada¹¹⁶, cuja aplicabilidade é indireta, mediata e reduzida, dependendo de uma normatividade ulterior pelo legislador infraconstitucional para que produzam totalmente seus efeitos.¹¹⁷ Isso significa, em outros termos, que a redação constitucional tem caráter dirigente,

¹¹² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2023.

¹¹³ Idem.

¹¹⁴ SALVADOR NETTO, op. cit., p. 284.

¹¹⁵ SARCEDO, Leandro. **Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um modelo de imputação, baseado na culpabilidade corporativa**. 2014. 325 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07122015-163555/publico/Leandro_Sarcedo_Tese_Versao_final.pdf. Acesso em: 19 out. 2023, p. 145.

¹¹⁶ GALVÃO, Paulo Murilo., op. cit., p. 121.

¹¹⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

dando ao legislador ordinário um norte político-valorativo e um comando para que promova a implementação de seu conteúdo à realidade nacional.¹¹⁸

No tocante aos setores da ordem econômica mencionada no art. 173, §5º, destaca-se que a regulamentação ainda não ocorreu, de modo que o Direito Penal permanece com a opção em aberto¹¹⁹ para, se quiser, tornar as empresas réis em processos criminais referentes a crimes perpetrados contra a ordem econômica e financeira. Em matéria ambiental, por outro lado, a regulamentação necessária ocorreu com o advento da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 10 anos após a previsão expressa da Constituição Federal.¹²⁰

Isso levou os estudiosos e profissionais a conferirem especial destaque à responsabilização penal dos entes coletivos em razão de crimes praticados contra o meio ambiente, tornando a previsão do art. 225, §3º, da Constituição Federal e a regulamentação pela Lei n. 9.605/1998 particularmente polêmicas.

3.2 O ADVENTO DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI N. 9.605/1998)

Quando surgiu, a nova lei - conhecida como Lei de Crimes Ambientais - representou uma quebra de paradigmas, criando um microsistema próprio e alterando todo o sistema de responsabilização vigente ao prever as pessoas jurídicas como agentes delitivos.¹²¹ Para Ferreira¹²², o legislador abriu caminho para um Direito Penal do futuro, superando o princípio até então vigente do “*Societas delinquere non potest*”.

Essa grande novidade legislativa foi expressa no art. 3º, condicionando a responsabilidade empresarial à decisão do representante legal ou contratual, ou do órgão colegiado, no interesse da pessoa jurídica:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.¹²³

¹¹⁸ SARCEDO, op. cit., p. 146.

¹¹⁹ SALVADOR NETTO, op. cit., p. 290.

¹²⁰ SANTOS, Jaqueline de Andrade dos., op. cit., p. 253.

¹²¹ ANDRADE, Jaqueline de; COSTA, Mateus Stallivieri da; MUHAMMAD, Ana Paula Sigounas. É preciso rever a criminalização do licenciamento ambiental. **Consultor Jurídico**, 03 mai. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-03/opiniao-criminalizacao-licenciamento-ambiental>. Acesso em: 12 out. 2023.

¹²² FERREIRA, Ivette Senise. **A tutela penal do patrimônio cultural**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

¹²³ BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência

A partir da redação apresentada pelo art. 3º, resta claro que o legislador optou por responsabilizar tanto a pessoa física quanto a própria pessoa jurídica¹²⁴, de modo que não basta a persecução em face da pessoa física representante ou dirigente da empresa que foi determinante para a prática criminosa. E, mais do que isso, nota-se que o Brasil adotou o modelo de heterorresponsabilidade, utilizando como base o sistema francês de responsabilização criminal dos entes coletivos.^{125 126}

O Código Penal francês, em vigor desde 1º de março de 1994¹²⁷, dispõe em seu art. 121-2¹²⁸ que:

As pessoas morais, com exceção do Estado, são penalmente responsáveis, segundo as distinções dos arts. 121-4 a 121-7 e nos casos previstos em lei ou em atos normativos, pelas infrações praticadas por sua conta, pelos seus órgãos ou representantes. Entretanto, as coletividades territoriais e suas entidades só são responsáveis pelas infrações praticadas no exercício de atividades suscetíveis de ser objeto de convenções de delegação de serviço público. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas quando autores ou partícipes dos mesmos fatos.¹²⁹

Percebe-se que as similaridades entre a redação do art. 3º da Lei de Crimes Ambientais brasileira e o art. 121-2 francês residem justamente nos pressupostos da responsabilização dos entes coletivos: há uma responsabilidade por empréstimo diante do cometimento de uma infração pelo órgão ou representante físico da pessoa jurídica. Além disso, também se destaca que, em ambos os ordenamentos, a responsabilização do ente não exclui a responsabilização da pessoa física, e vice-versa.

Porém, cumpre ressaltar que há distinções entre ambos os modelos, de modo que o Brasil, embora tenha se espelhado no regime de responsabilização francês, não o importou por

da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 14 out. 2023.

¹²⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2015.

¹²⁵ SANTOS, Juarez Cirino dos., op. cit., 2013.

¹²⁶ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva: 2012.

¹²⁷ BORGES, Gleyce Belarmino de Lira. **Influência do direito ambiental internacional no direito dos países da CPLP quanto à responsabilidade penal da pessoa jurídica por danos ao meio ambiente**. 2013. 115 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/123456789/290/1/Gleyce%20Belarmino%20de%20Lira%20Borges.pdf>.

Acesso em: 12 out. 2023.

¹²⁸ Article 121-2. Les personnes morales, à l'exclusion de l'Etat, sont responsables pénalement, selon les distinctions des [articles 121-4 à 121-7](#), des infractions commises, pour leur compte, par leurs organes ou représentants. Toutefois, les collectivités territoriales et leurs groupements ne sont responsables pénalement que des infractions commises dans l'exercice d'activités susceptibles de faire l'objet de conventions de délégation de service public. La responsabilité pénale des personnes morales n'exclut pas celle des personnes physiques auteurs ou complices des mêmes faits, sous réserve des dispositions du quatrième alinéa de [l'article 121-3](#). (FRANCE. **Code Pénal**. Paris, 01 fév. 1994. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070719. Acesso em: 17 out. 2023)

¹²⁹ Traduzido por: PRADO, op. cit., p. 159.

completo. Destaca-se que na França o princípio da culpabilidade não tem valor constitucional, sendo possível que o legislador escolha o melhor tipo de responsabilização que se adapte à efetividade e à dissuasão necessária para proibir a prática criminosa.¹³⁰

Ainda, na legislação francesa é imprescindível - por força do princípio da especialidade - a previsão expressa no tipo legal da responsabilização criminal das pessoas jurídicas, ou seja, há uma definição prévia das infrações penais passíveis de serem imputadas aos entes coletivos.¹³¹ Com isso, o objetivo é não somente garantir segurança jurídica, mas também reforçar o princípio da legalidade.¹³²

Ademais, relembra-se que a França promoveu alterações na legislação penal para adequar as previsões à responsabilidade penal dos entes coletivos¹³³ por meio da Lei de Adaptação n. 92-1336, de 16 de dezembro de 1992.¹³⁴

Dentre as mudanças, cumpre destacar a redação do art. 555 do Código de Processo Penal francês, cujo texto afirma que, em se tratando de pessoa jurídica, a intimação deve ser entregue pelo Oficial de Justiça ao representante legal, mandatário ou a qualquer pessoa habilitada para este fim, devendo ser entregue, na sequência, uma carta simples contendo o nome do requerente e a identidade da pessoa que a recebeu.¹³⁵

Vale mencionar, também, que a Lei de Adaptação instituiu, mais especificamente, os arts. 706-41 a 706-46 no Título XVIII do Código de Processo Penal, tratando expressamente sobre a acusação, investigação e julgamento de crimes cometidos por entidades coletivas. Os dispositivos trazem importantes regras para o processo penal, dos quais frisa-se o art. 706-42¹³⁶, que determina como competente o Ministério Público e os tribunais do local da infração

¹³⁰ Ibid, p. 158.

¹³¹ BORGES, op. cit.

¹³² BRODT, Luís Augusto Sanzo; MENEGHIN, Guilherme de Sá. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: um estudo comparado. **Revista dos Tribunais**, vol. 961, 2015.

¹³³ Ibid.

¹³⁴ FRANCE. **Loi n. 92-1336**, du 16 décembre 1992 relative à l'entrée en vigueur du nouveau code pénal et à la modification de certaines dispositions de droit pénal et de procédure pénale rendue nécessaire par cette entrée en vigueur. Paris, 16 déc. 1992. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000177662/?isSuggest=true>. Acesso em: 23 out. 2023.

¹³⁵ Article 555. L'huissier doit faire toutes diligences pour parvenir à la délivrance de son exploit à la personne même du destinataire ou, si le destinataire est une personne morale, à son représentant légal, à un fondé de pouvoir de ce dernier ou à toute personne habilitée à cet effet ; il lui en remet une copie. Lorsque la signification est faite à une personne morale, l'huissier doit, en outre et sans délai, informer celle-ci par lettre simple de la signification effectuée, du nom du requérant ainsi que de l'identité de la personne à laquelle la copie a été remise. (FRANCE. **Code de procédure pénale**. Paris, 01 mar. 1994. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006071154/1994-03-01/. Acesso em: 23 out. 2023)

¹³⁶ Article 706-42. Sans préjudice des règles de compétence applicables lorsqu'une personne physique est également soupçonnée ou poursuivie, sont compétents: 1° Le procureur de la République et les juridictions du lieu de l'infraction ;2° Le procureur de la République et les juridictions du lieu où la personne morale a son siège. Ces dispositions ne sont pas exclusives de l'application éventuelle des règles particulières de compétence prévues

ou do lugar onde a pessoa coletiva tiver sua sede, e o art. 706-43¹³⁷, o qual afirma que na ação pública movida contra a pessoa jurídica, esta será representada em todos os atos processuais por seu representante legal. A exceção ocorre quando for instaurado processo contra a pessoa física pelos mesmos fatos, hipótese em que o Tribunal deverá nomear um representante legal para o ente coletivo.

Já a Lei de Crimes Ambientais brasileira, em realidade, é bastante sucinta no que tange às pessoas jurídicas, limitando-se a torná-las imputáveis no art. 3º e a prever questões relativas à pena e à sua aplicação¹³⁸ nos arts. 21, 22, 23 e 24.

O art. 21 destina-se a prever as penas aplicáveis aos entes coletivos, impondo o cabimento de multa, restritiva de direitos ou prestação de serviços à comunidade, isolada, cumulativa ou alternativamente.

Por sua vez, o art. 22 é responsável por indicar as penas restritivas de direito, definindo o cabimento de suspensão parcial ou total das atividades, a interdição temporária do estabelecimento, obra ou atividade e, ainda, a proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber subsídios, subvenções ou doações.

Já o art. 23 define que a prestação de serviços à comunidade será realizada pela pessoa jurídica mediante custeio de programas e de projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos e também contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

O art. 24, por fim, limita-se a esclarecer que o ente coletivo que for constituído ou utilizado, preponderantemente, para permitir, facilitar ou ocultar a prática criminosa terá decretada sua liquidação forçada, sendo que o patrimônio será considerado como instrumento do crime e destinado ao Fundo Penitenciário Nacional.

Percebe-se, então, que não há maiores detalhes legislativos, como a previsão expressa de quais normas penais incriminadoras inseridas na Lei de Crimes Ambientais pode

par les articles 705 et 706-17 relatifs aux infractions économiques et financières et aux actes de terrorisme. (FRANCE. **Code de procédure pénale**. Paris, 01 mar. 1994. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006071154/1994-03-01/. Acesso em: 23 out. 2023)

¹³⁷ Article 706-43. L'action publique est exercée à l'encontre de la personne morale prise en la personne de son représentant légal à l'époque des poursuites. Ce dernier représente la personne morale à tous les actes de la procédure. Toutefois, lorsque des poursuites pour les mêmes faits ou pour des faits connexes sont engagées à l'encontre du représentant légal, le président du tribunal de grande instance désigne un mandataire de justice pour représenter la personne morale. [...] (FRANCE. **Code de procédure pénale**. Paris, 01 mar. 1994. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006071154/1994-03-01/. Acesso em: 23 out. 2023)

¹³⁸ SALVADOR NETTO, op. cit., p. 295.

recair a responsabilidade penal da pessoa jurídica¹³⁹ como ocorre no modelo francês. Além disso, também não há qualquer regra procedimental ou processual para fins de adaptação do processo criminal, prevalecendo dificuldades em diversos pontos para os entes coletivos, como as regras para o interrogatório, confissão, direito ao silêncio, aplicação dos institutos despenalizadores, etc.¹⁴⁰

Embora essa carência de aprofundamentos não caracterize, para Salvador Netto, um obstáculo intransponível para a aplicação de sanções penais aos entes morais, essa realidade legislativa obrigou a doutrina e a jurisprudência nacional a adotar uma postura complementadora e construtiva, além de acabar reforçando as críticas acadêmicas já apresentadas - e abordadas no primeiro capítulo do presente trabalho - à responsabilização penal das pessoas jurídicas.¹⁴¹

Desse modo, apesar da existência de uma previsão constitucional devidamente regulamentada, a discussão acerca da responsabilidade criminal dos entes coletivos continuou, dando espaço à uma nova controvérsia: os limites interpretativos do texto do art. 225, §3º, da Constituição Federal e, por consequência, do art. 3º da Lei n. 9.605/1998.

3.3 AS CONTROVÉRSIAS ACERCA DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL

Que a redação do art. 225, §3º, menciona expressamente a aplicação de sanções penais e administrativas aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, em razão de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, não se tem dúvidas. Mas essa interpretação literal do dispositivo constitucional é reiteradamente afastada pelos críticos da responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

Este grupo de autores, dentre os quais pode-se citar Cezar Roberto Bitencourt, compreende que a redação do art. 225, §3º, tem levado uma parcela de criminalistas a afirmar, erroneamente, que a Constituição Federal consagrou a responsabilidade penal dos entes morais no ordenamento brasileiro.¹⁴²

No entanto, o entendimento que apresentam é de que a disposição constitucional tão somente condicionou a responsabilidade das empresas à aplicação de sanções compatíveis

¹³⁹ CASTELO BRANCO, Fernando. **A pessoa jurídica no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.

¹⁴⁰ MOREIRA, Rômulo de Andrade. Responsabilidade penal da pessoa jurídica e o sistema processual penal. In: PRADO, Luis Regis; DOTTI, René Ariel (org.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 341.

¹⁴¹ SALVADOR NETTO, op. cit., p. 295.

¹⁴² BITENCOURT, op. cit., p. 326.

com a sua natureza¹⁴³, reafirmando o que já é de domínio público.¹⁴⁴ Ou seja, o legislador utilizou a expressão “condutas” para se referir às pessoas físicas, e “atividades” para as pessoas jurídicas, o que implica em atribuir, exatamente nessa ordem, a responsabilidade penal para as pessoas físicas e a administrativa para os entes coletivos.¹⁴⁵

José Antonio Boschi destaca, inclusive, que o legislador constitucional, ao que tudo indica, não pretendeu quebrar a regra por ele próprio consagrado ao elaborar o texto do art. 225, §3º, uma vez que a responsabilidade penal é essencialmente inerente aos seres humanos, dotados de consciência, vontade e capacidade de ação e omissão.¹⁴⁶

Portanto, a melhor compreensão da norma, para esses autores, afasta a interpretação literal, reconhecendo que tanto a pessoa física quanto a jurídica podem responder no âmbito civil, administrativo e tributário por seus atos, mas não na esfera criminal à medida em que a responsabilidade penal continua sendo de natureza humana.¹⁴⁷

Essa linha de raciocínio leva, por consequência, à conclusão de que o art. 3º da Lei n. 9.605/1998 é materialmente inconstitucional por prever uma responsabilidade penal não contemplada e, aliás, vedada pela Constituição Federal¹⁴⁸, colidindo diretamente com outros preceitos constitucionais, como o já citado princípio da personalidade das penas, previsto no art. 5º, XLV.¹⁴⁹

Não obstante, para este grupo, ainda que se admitisse que o texto constitucional, de fato, almeja instituir a responsabilização dos entes coletivos, o dispositivo é dependente de regulamentação infraconstitucional, demandando normas processuais que viabilizem essa nova imputação penal. Entretanto, conforme exposto, o legislador limitou-se a replicar no art. 3º o que já teria sido dito pela Constituição Federal, pecando pela falta de tecnicidade e esquecendo-se de elaborar uma lei de adaptação. Por este motivo, este grupo de especialistas afirma que “[...] só mesmo por “contorcionismo” jurídico e com a violação da nossa sistemática penal, processual penal e de princípios constitucionais (conseguidos a muito custo) é possível considerar, no Brasil, a pessoa jurídica como autora de crimes”.¹⁵⁰

¹⁴³ Ibid, p. 326.

¹⁴⁴ BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 135.

¹⁴⁵ GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio Luiz. **Lei de crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/98**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: método, 2015, p. 29.

¹⁴⁶ BOSCHI, op. cit., p. 135.

¹⁴⁷ DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica (uma perspectiva do direito brasileiro). In: PRADO, Luiz Regis (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 150.

¹⁴⁸ GOMES, op. cit., p. 33.

¹⁴⁹ GALVÃO, op. cit.

¹⁵⁰ GOMES, op. cit., p. 44.

Embora a suposta inconstitucionalidade tenha sido debatida pela doutrina, no âmbito dos tribunais brasileiros, em especial perante o Supremo Tribunal Federal (STF)¹⁵¹, essa discussão não foi tão aprofundada, e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) sempre partiu do pressuposto de sua validade constitucional, concentrando a sua análise nos requisitos da responsabilização.¹⁵²

No Recurso Especial (REsp) n. 564.960/SC, por exemplo, a 5ª Turma do STJ, sob relatoria do Ministro Gilson Dipp, entendeu que a responsabilização penal do ente coletivo é possível em razão da previsão constitucional regulamentada por lei federal, constituindo uma opção política como forma de não só punir as condutas lesivas ao meio ambiente, mas de assegurar certa prevenção geral e especial.¹⁵³

Para a Corte, “Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal”. No entanto, para que isso aconteça, deve-se demonstrar a intervenção de uma pessoa física que atua em nome e benefício do ente moral, sendo a pessoa jurídica beneficiada pela conduta praticada por decisão de seu representante legal e contratual, ou de seu órgão colegiado. Essa atuação do colegiado em nome e proveito da empresa caracteriza-se, conforme exposto pela 5ª Turma, como a própria vontade do ente.¹⁵⁴

Em outro precedente - que mais tarde deu origem ao Recurso Extraordinário n. 548.181 -, desta vez da 6ª Turma, o STJ também ressaltou a necessidade de se identificar a

¹⁵¹ Conforme destaca Novaes, o tema chegou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 473.045/SC, mas o seu julgamento foi prejudicado em razão da extinção da punibilidade da pessoa jurídica pela prescrição. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 473.045/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, Brasília, DF, 08 de outubro de 2013). (NOVAES, Maria Tereza Grassi. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz dos pressupostos do artigo 3º da Lei nº 9.605/98**. 2022. 122 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/31728/Disserta%20c3%a7%20a3%20de%20mestrado%20-%20Maria%20Tereza%20Grassi%20Novaes%20-%20Responsabilidade%20penal%20da%20pessoa%20jur%20c3%a7%20a3%20luz%20dos%20pressupostos%20do%20art.%203%20da%20LCA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 out. 2023).

¹⁵² Ibid, p. 20.

¹⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 564.960/SC**. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO [...] Relator: Ministro Gilson Dipp. Brasília, DF, 02 de junho de 2005. Diário de Justiça. Brasília, 13 jun. 2005. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301073684&dt_publicacao=13/06/2005. Acesso em: 14 out. 2023.

¹⁵⁴ Idem.

conduta de uma pessoa física atuante em nome da pessoa jurídica, mencionando, inclusive, que não há crime sem ação humana (*nullum crimen sine actio humana*):¹⁵⁵

Admitida a responsabilização penal da pessoa jurídica, por força de sua previsão constitucional, requisita a *actio poenalis*, para a sua possibilidade, a imputação simultânea da pessoa moral e da pessoa física que, mediata ou imediatamente, no exercício de sua qualidade ou atribuição conferida pela estatuto social, pratique o fato-crime, atendendo-se, assim, ao princípio do *nullum crimen sine actio humana*.

Sob essa ótica, se a identificação de uma pessoa física constitui verdadeira obrigação, para o STJ não seria viável sequer receber a denúncia em casos nos quais não foi possível definir o agente físico atuante na prática criminosa.¹⁵⁶

Isso fez com que, nos anos seguintes após a promulgação da Lei n. 9.605/1998, vigorasse a interpretação de que a persecução penal em face de uma pessoa jurídica somente seria possível com a inclusão simultânea de uma pessoa física no polo passivo, caracterizando a denominada “dupla imputação”¹⁵⁷.

De acordo com Salvador Netto, em um primeiro momento essa interpretação parece fazer sentido, afinal, o Brasil - baseando-se no modelo francês de heterorresponsabilidade - acabou por tornar inescapável tal sistemática ao imputar o injusto da pessoa física à pessoa jurídica.¹⁵⁸ Ocorre que, a partir dessa percepção, algumas problemáticas vêm à tona.

Em primeiro lugar, destaca-se que a dupla imputação tem o condão de, certa forma, contrariar um dos pilares político-criminais que justificam a responsabilidade penal da pessoa jurídica: a superação da irresponsabilidade individual organizada existente em grandes e complexas estruturas internas de empresas nas quais não é possível identificar quem exatamente foi a pessoa física responsável por tomar a decisão de cometer o ato tido como criminoso¹⁵⁹, haja vista que a pessoa jurídica não pode, por si só, cometer crimes.¹⁶⁰

¹⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 16.696/PR**. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. [...] Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2006. Diário de Justiça. Brasília, 13 mar. 2006. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301136144&dt_publicacao=13/03/2006. Acesso em: 14 out. 2023.

¹⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 610.114/RN**. CRIMINAL. RESP. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. [...] Relator: Ministro Gilson Dipp. Brasília, DF, 17 de novembro de 2005. Diário de Justiça. Brasília, 19 de dezembro de 2005. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200302100870&dt_publicacao=19/12/2005. Acesso em: 14 out. 2023.

¹⁵⁷ SALVADOR NETTO, op. cit., p. 296.

¹⁵⁸ Ibid, p. 210.

¹⁵⁹ Ibid, p. 210-211.

¹⁶⁰ SHECAIRA, op. cit., 2011, p. 91.

Em segundo lugar, corre-se o risco de admitir imputações arbitrárias contra sócios, administradores e diretores das pessoas jurídicas sem que haja provas contundentes de sua participação na prática criminosa. Com isso, partiria-se do pressuposto de que, em razão do elevado cargo que ocupam na empresa, não seria possível que não soubessem ou anuissem com a execução criminosa, tornando as pessoas físicas réis na ação penal apenas para justificar a persecução também em face do ente coletivo, utilizando, para isso, denúncias vagas e imprecisas.

E, em terceiro lugar, ainda que fosse identificada a conduta de uma pessoa física, colhendo-se os devidos elementos de informação para comprovar o grau de participação no crime, a persecução em face da pessoa jurídica poderia ser inviabilizada, por exemplo, em casos de falecimento do réu natural ou de aceitação de institutos despenalizadores - como o acordo de não persecução penal ou a suspensão condicional do processo - que, por algum motivo, não pudessem ser oferecidos também ao ente coletivo.

Nas palavras de Sarcedo, essa interpretação - proveniente das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça - “[...] confundiu o concurso necessário de agentes, de natureza material, com a necessidade, de cunho processual, de vincular agentes físicos à pessoa jurídica na descrição do fato criminoso feito na denúncia”, resultando em um enorme déficit de aplicação e de legitimidade do instituto da responsabilidade penal das pessoas jurídicas.¹⁶¹

Diante das questões levantadas pela doutrina e da própria lacuna do art. 3º da Lei n. 9.605/1998, a temática da dupla imputação chegou ao Supremo Tribunal Federal no ano de 2013. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 548.181/PR (RE)¹⁶², a 1ª Turma do STF, sob relatoria da Ministra Rosa Weber, debruçou-se sobre o condicionamento da ação penal à identificação e à persecução concomitante da pessoa física, proferindo decisão considerada paradigmática acerca do tema.

¹⁶¹ SARCEDO, op. cit., p. 150-151.

¹⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 548.181**. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA [...] Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 06 de agosto de 2013. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 30 out. 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>. Acesso em: 14 out. 2023.

3.4 O AVANÇO INTERPRETATIVO ACERCA DA DUPLA IMPUTAÇÃO PROMOVIDO PELO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548.181/PR

Cabe ressaltar, de início, que o Recurso Extraordinário n. 548.181/PR foi interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do acórdão proferido no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança n. 16.696/PR, já citado anteriormente, que em razão do princípio *nullum crimen sine actio humana* entendeu que uma vez excluída a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas, o trancamento da ação penal relativamente à pessoa jurídica era de rigor. No caso em questão, a ação penal foi trancada mediante ordem de *habeas corpus* para dois réus pessoas físicas, restando na ação apenas a pessoa jurídica.

Dentre as razões apresentadas pelo MPF perante o Supremo, tem-se que o entendimento do STJ - que condicionou a ação penal em face da empresa, também à persecução da pessoa física - representa uma negativa de vigência ao art. 225, §3º, da Constituição Federal que prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica sem qualquer condicionamento. Para a acusação, gera-se implicações diretas na eficácia do direito penal para os entes coletivos, tendo em vista que não raras vezes é inviável determinar no âmbito da empresa a pessoa física causadora do delito ambiental.¹⁶³

Em seu voto, a Ministra Rosa Weber, sem negar a justificativa apresentada pelo Ministério Público, trouxe à tona o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 628.582, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Sendo o único precedente existente à época do julgamento do RE n. 548.181/PR, a redação afirmava que “[...] No que concerne à norma do §3º do art. 225 da Carta da República, não vislumbro, na espécie, qualquer violação ao dispositivo em comento, pois a responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa natural”.¹⁶⁴

Para a Ministra, a decisão do STJ, ao entender que o ente coletivo não pode configurar isoladamente no polo passivo da ação penal em virtude da ausência da capacidade de ação, estaria partindo dos elementos provenientes da dogmática clássica do Direito Penal individual, cuja elaboração se deu a partir da ação humana consciente e dirigida a um fim. Contudo, transpondo os conceitos clássicos e condicionando a interpretação do art. 225, §3º, a

¹⁶³ Idem, inteiro teor do acórdão, p. 5.

¹⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 628.582**. Agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria criminal. Prequestionamento. Ofensa reflexa. Reapreciação de fatos e provas. Precedentes. [...] Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 06 de setembro de 2011. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 10 out. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628413>. Acesso em: 14 out. 2023.

uma concreta identificação e imputação também da pessoa física, estaria restringindo a eficácia da norma constitucional e contrariando a intenção expressa do constituinte originário de não só ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade e de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental.¹⁶⁵

Isso não quer dizer, entretanto, que o conhecimento das pessoas físicas responsáveis pela prática de determinado ato ou decisão que caracterize um crime ambiental não possui relevância em um caso concreto. Muito pelo contrário.

A identificação mais aproximada possível dos setores e agentes internos determinantes para a produção do ilícito ambiental tem relevância e deve ser buscada como forma de verificar se agiram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas, verificando, ainda, se a atuação se deu no interesse ou em benefício do ente coletivo. Todavia, “Esse esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas”.¹⁶⁶

Nessa lógica, ainda demonstra-se como necessário verificar se o ato apontado como lesivo decorreu do processo normal de deliberação interna da empresa, isto é, deve-se conferir se o círculo decisório interno ao ente coletivo foi observado ou se houve, de alguma forma, aceitação da pessoa jurídica no sentido de ciência ou anuência do crime pelos órgãos internos de deliberação.¹⁶⁷

Adicionalmente, não é qualquer atuação de pessoas naturais que pode acarretar a atribuição do crime à pessoa jurídica. É indispensável que os indivíduos tenham agido de acordo com os padrões e os objetivos da empresa, cumprindo as suas funções cotidianas definidas expressa ou implicitamente pelo corpo social a fim de promover os objetivos da atividade econômica organizada.¹⁶⁸

Por fim, torna-se imprescindível que a conduta criminosa tenha sido cometida visando a obtenção de vantagens ou benefícios para a pessoa jurídica, afastando, com isso, a possibilidade de atribuição do fato ilícito ao ente moral quando o indivíduo atuou em nome e interesse próprio.

Em conclusão, a Min. Rosa Weber expôs em seu voto que:

Por esses motivos, a Constituição Federal de 1988 (art. 225, § 3º) permite a apenação da pessoa jurídica sem que, necessariamente, se atribua o mesmo fato

¹⁶⁵ Vide nota de rodapé 162, inteiro teor do acórdão, p. 49.

¹⁶⁶ Idem, p. 53.

¹⁶⁷ Idem, p. 55.

¹⁶⁸ Idem, p. 55.

delituoso à pessoa física, bastando que fique demonstrado que o ilícito decorreu de deliberações ou atos cometidos por indivíduos ou órgãos vinculados à empresa, no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, enquanto comportamentos aceitos pela pessoa jurídica, concernentes à sua atuação social ordinária; e ainda que tal atuação tenha se realizado no interesse ou em benefício da entidade coletiva.¹⁶⁹

Assim, o voto da Ministra relatora foi de que não se coaduna com a norma do art. 225, §3º, da Constituição Federal o condicionamento ou a subordinação da responsabilização penal do ente coletivo à imputação cumulativa do fato a uma pessoa natural. Reconhecendo que a denúncia por crime ambiental não deve abranger, necessariamente, a pessoa física como ré, votou no sentido de determinar o regular processamento da ação penal contra a empresa no caso ora analisado.

Ao longo do julgamento, os Ministros Luís Roberto Barroso e Dias Toffoli acompanharam o voto da Ministra Rosa Weber, ao passo que o Ministro Marco Aurélio divergiu, votando pelo desprovimento do recurso. O Presidente Luiz Fux seguiu a divergência aberta por Marco Aurélio, mencionando o posicionamento de doutrinadores contrários à responsabilização penal dos entes coletivos, como Luiz Regis Prado, Miguel Reale Junior, René Ariel Dotti, Cezar Roberto Bitencourt e Alberto Silva Franco para justificar seu voto.

Ao final do julgamento realizado em 06 de agosto de 2013, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por proferir um dos acórdãos mais importantes na seara da responsabilização penal dos entes coletivos, afastando a necessidade da dupla imputação e alterando, por consequência, o entendimento que prevalecia desde a promulgação da Lei de Crimes Ambientais em 1998. Trata-se, assim, de uma importante alteração para fins de aplicação prática da responsabilidade penal das empresas por crimes ambientais no Brasil.¹⁷⁰

Ainda assim, um consenso entre os doutrinadores sobre os termos do julgado não foi estabelecido. Wanderlei José dos Reis, por exemplo, manifesta concordância com o entendimento do STF afirmando que, em se tratando de delitos perpetrados por entes coletivos, a responsabilidade individual se dilui, tornando por vezes impossível determinar quem foi o indivíduo que praticou diretamente o crime.¹⁷¹

¹⁶⁹ Idem, p. 58.

¹⁷⁰ SARCEDO, op. cit., p. 152.

¹⁷¹ REIS, Wanderlei José dos. **Tutela penal ambiental: responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Curitiba: Juruá, 2017.

Édis Milaré também tece considerações favoráveis ao entender que a evolução jurisprudencial permite a responsabilização de grandes corporações poluidoras que se protegiam por trás da identidade de uma pessoa natural de difícil nomeação.¹⁷²

Mas, em vias contrárias, a decisão proferida pelo Supremo foi alvo de críticas de alguns especialistas. Conforme aponta Salvador Netto, uma delas é de que o debate a respeito dos modelos de responsabilização sequer aparece, em nada se abordando os contornos e as consequências da heterorresponsabilidade e da autorresponsabilidade.¹⁷³

Ato contínuo, o autor destaca que o maior problema do acórdão encontra-se “[...] na utilização de argumentos político-criminais para superar, quase como um passe de mágica, um entrave de natureza dogmática”. Em seu entendimento, é evidente que a Constituição Federal almeja proteger o meio ambiente ao prever a responsabilidade penal da pessoa jurídica - que não exige a dupla imputação -, mas isso não pode servir “[...] para abstrair uma consequência dogmática ínsita ao modelo nacional, o qual atribui por ricochete à pessoa jurídica a responsabilidade da pessoa física”.¹⁷⁴

Em caráter adicional, Claudio Bidino defende que, ao contrário da conclusão do acórdão do STF, não é possível extrair da Constituição Federal - nem mesmo mediante enviesado esforço interpretativo - que a expressa intenção do constituinte originário era ampliar o alcance das sanções penais e evitar impunidade das empresas.¹⁷⁵

Para Bidino, o que se depreende da redação do art. 225, §3º, é de que visava-se apenas contar com o Direito Penal para reforçar a tutela do meio ambiente, não impondo a adoção de qualquer medida de política criminal específica ou predeterminada. Dessa maneira, compreender a dupla imputação como imprescindível, nos moldes dos precedentes do STJ, não implica em uma afronta direta ao dispositivo constitucional se este nem sequer se propôs a fixar diretrizes concretas.¹⁷⁶

De todo modo, apesar do avanço interpretativo promovido pelo STF a respeito da dupla imputação ao longo do julgamento do Recurso Extraordinário n. 548.181/PR, os critérios para a persecução penal de uma pessoa jurídica previstos no art. 3º da Lei de Crimes

¹⁷² MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 492.

¹⁷³ SALVADOR NETTO, op. cit., p. 309.

¹⁷⁴ Ibid, p. 309.

¹⁷⁵ BIDINO, Claudio. Responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil e teoria da dupla imputação necessária: comentários ao acórdão RE 548.181 do STF. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 123, 2016.

¹⁷⁶ Ibid.

Ambientais permanecem inalterados, uma vez que a decisão do Supremo não declarou a inconstitucionalidade do dispositivo.¹⁷⁷

Isso significa que não houve a dispensa da necessidade de se investigar a conduta das pessoas naturais na estrutura interna das empresas, de modo que, mesmo mediante uma reinterpretação dos dispositivos legais, não se superou um dos principais fatores que motivaram a adoção da responsabilidade penal das pessoas jurídicas: a dificuldade de se identificar os indivíduos responsáveis pela prática criminosa.¹⁷⁸

A exigência de um fato típico e ilícito por parte de uma pessoa natural, dirigente da pessoa jurídica ou de seu órgão colegiado, praticado no exercício e nos limites do cargo ocupado internamente, permanece sendo um pressuposto válido, atribuindo-se à empresa “[...] autoria de uma conduta que intelectualmente foi pensada por seu representante e materialmente executada por seus agentes, apenas com a condicionante de ter sido o ato praticado no interesse ou benefício da entidade”.¹⁷⁹

Como destaca Heloisa Estellita, a conduta das pessoas físicas é o pressuposto fático e desencadeante da responsabilidade das pessoas jurídicas, de modo que, sem o injusto da pessoa natural, não há o que atribuir ao ente coletivo.¹⁸⁰

Esse pressuposto tende a ser possível no âmbito das empresas pequenas ou, ainda, daquelas com uma estrutura interna delimitada e organizada, mas não das grandes corporações, o que, conforme exposto, acaba por divergir da justificativa político-criminal apresentada para definir as pessoas jurídicas como entes penalmente imputáveis.¹⁸¹

Ao Ministério Público, ainda cabe identificar na denúncia - sob pena de considerá-la inepta, nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal - o agente natural responsável pela tomada de decisão, em especial para verificar se o agente detém a qualidade específica exigida por lei, qual seja, a de ser o representante legal ou contratual do ente, informando também qual o benefício que se visava alcançar.¹⁸² É necessária a indicação clara de qual o fato típico e ilícito cometido por uma pessoa física e que será imputado a um ente coletivo, abrangendo todos os seus elementos: quem, quando, onde, como e com quais meios.¹⁸³

Percebe-se, então, que a exigência de se descrever a prática de um injusto concreto por uma pessoa física é decorrente do modelo de heterorresponsabilidade adotado pelo

¹⁷⁷ Ibid.

¹⁷⁸ SALVADOR NETTO, op. cit.

¹⁷⁹ SOUZA, José Carlos Rodrigues de. Responsabilidade penal da pessoa jurídica e sua justificativa social. **Revista de Direito Ambiental**, vol. 9, p. 141. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

¹⁸⁰ ESTELLITA, op. cit., p. 17.

¹⁸¹ Ibid, p. 21.

¹⁸² BIDINO, op. cit.

¹⁸³ ESTELLITA, op. cit., p. 18.

legislador, que não se confunde com a necessidade de um litisconsórcio passivo entre as pessoas físicas e jurídicas sob a ótica da dupla imputação.

Nota-se que são coisas distintas: o cometimento de um crime por um agente natural, no interesse ou benefício do ente coletivo e por decisão de seu representante legal, contratual ou de seu órgão colegiado diz respeito aos pressupostos materiais elencados no art. 3º da Lei n. 9.605/1998, cujo teor permanece plenamente válido, produzindo seus efeitos. A dupla imputação refere-se à instauração e ao prosseguimento da ação penal simultaneamente contra a empresa e as pessoas físicas, caracterizando uma questão meramente processual.¹⁸⁴

No Recurso Extraordinário n. 548.181/PR, o Supremo Tribunal Federal dedicou-se à segunda hipótese, e o resultado alcançado pelo julgamento acerca da desnecessidade da dupla imputação diz respeito, tão somente, à legitimidade passiva das empresas de figurarem sozinhas no polo passivo da ação. Assim, “[...] dizer que não há necessidade de processamento conjunto não significa que esses dois pressupostos da responsabilidade penal da PJ não tenham de ser deduzidos na ação penal movida exclusivamente contra ela”.¹⁸⁵

Dito isso, conclui-se que o Brasil não superou o modelo da heterorresponsabilidade, mas o acórdão proferido pelo Supremo - apesar das críticas e até que sobrevenha alterações legislativas - reforçou o que o art. 225, §3º, da Constituição Federal e o art. 3º da Lei de Crimes Ambientais já têm assegurado: as pessoas jurídicas são penalmente imputáveis por força da legislação que permanece vigente, e a responsabilidade dos entes vem sendo reconhecida pelos tribunais brasileiros.¹⁸⁶

Sendo sujeitos submetidos às sanções penais, deve-se aplicar aos entes coletivos não somente o ônus de ser responsabilizados criminalmente, mas também os bônus, aqui compreendidos como as garantias constitucionais e processuais preservadas às pessoas físicas. É sobre isso que se dedica o próximo capítulo, buscando compreender se a extinção de uma pessoa jurídica através de fusão, cisão ou incorporação é apta a extinguir a punibilidade mediante aplicação por analogia do art. 107, I, do Código Penal, constituindo, ou não, verdadeira morte da pessoa jurídica.

¹⁸⁴ Ibid, p. 25.

¹⁸⁵ Ibid, p. 25-26.

¹⁸⁶ MILARÉ, op. cit., p. 489.

4 O RECURSO ESPECIAL N. 1.977.172/PR E A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA MORTE DA PESSOA JURÍDICA

Uma vez compreendido, no capítulo 1, o contexto histórico e as motivações que ensejaram a responsabilização penal das pessoas jurídicas, bem como a maneira com que foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro ao longo do capítulo 2, resta, agora, debruçar-se sobre o objeto específico do presente trabalho: a possibilidade de se declarar extinta a punibilidade de um ente coletivo processado por crime ambiental em casos de incorporação, fusão ou cisão empresarial, analisando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.977.172/PR.

Para discorrer sobre o tema, utilizou-se da seguinte sistemática: de início, apresenta-se o caso que deu origem à discussão. Na sequência, aborda-se as razões expostas no REsp pelo Ministério Público do Paraná (MPPR), ora recorrente, e os principais pontos elencados nas contrarrazões apresentadas pela ré. Depois, analisa-se os votos constantes no acórdão para, ao final, tecer alguns comentários sobre a problemática a fim de contribuir com o desenvolvimento do tema na seara do Direito Processual Penal aplicado às pessoas jurídicas.

4.1 O CASO DEBATIDO E O ACÓRDÃO RECORRIDO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ¹⁸⁷

Em agosto de 2018, a 2ª Vara Criminal de Arapongas/PR recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Paraná em face da empresa “Rações S.A”, imputando-lhe a prática do crime de poluição previsto no art. 54, §2º, inciso V¹⁸⁸, da Lei n. 9.605/1998.

Os fatos teriam ocorrido no ano de 2008, oportunidade em que a pessoa jurídica denunciada teria causado poluição mediante lançamento de resíduos sólidos consistentes em material particulado, derivado do milho e da soja, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, em nível capaz de causar danos à saúde humana. À época da ocorrência, o quadro societário empresarial era composto por três pessoas físicas,

¹⁸⁷ Na presente monografia, os verdadeiros nomes dos entes coletivos e dos sócios envolvidos no caso que deu origem ao REsp objeto de análise não serão mencionados. Os nomes apontados são fictícios, para melhor preservar a imagem e a privacidade dos indivíduos.

¹⁸⁸ Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: [...] § 2º Se o crime: [...] V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos: Pena - reclusão, de um a cinco anos.

mas nenhuma delas integrou o polo passivo da ação diante da carência de provas em relação à autoria das pessoas naturais.

A resposta à acusação foi apresentada pela empresa, contudo, o recebimento da denúncia foi mantido pelo Juízo *a quo*. Em face da decisão, a ré impetrou Mandado de Segurança (MS)¹⁸⁹ perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) que cassou o recebimento da denúncia, reconhecendo a nulidade da decisão em razão de ausência de fundamentação e impondo ao Juízo de origem a apreciação das alegações defensivas.

No entanto, após o retorno dos autos, foi proferida outra decisão recebendo novamente a peça acusatória para dar prosseguimento à ação penal. Contra o novo recebimento da denúncia foi impetrado, em 2020, um segundo Mandado de Segurança¹⁹⁰ visando o trancamento da ação penal. O MS foi distribuído à 2ª Câmara Criminal do TJPR, tendo como relator o Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.

Em síntese, os argumentos apresentados pela defesa no novo MS foram: (i) inépcia da denúncia por ausência de indicação da complementação da norma penal em branco; (ii) falta de justa causa para a persecução penal, tendo em vista a ausência de prova pericial da potencialidade lesiva de causar danos à saúde e ao meio ambiente; e (iii) ilegitimidade passiva, uma vez que a denunciada “Rações S.A.” foi incorporada pela empresa “Alimentos LTDA.”. Para fins deste trabalho, passa-se a abordar somente o terceiro argumento.

Consta nos autos que a denunciada “Rações S.A.” entrou para um grupo econômico em novembro de 2014 quando a empresa “Aves LTDA.” - também integrante do grupo - adquiriu sua participação societária na integralidade. Em outubro de 2018, a ré “Rações S.A.”

¹⁸⁹ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Mandado de Segurança n. 0015384-21.2019.8.16.0000**. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. AVENTADA AFRONTA A DIREITOS LÍQUIDOS E CERTOS, CONSISTENTES NO DEVIDO PROCESSO LEGAL E NA AMPLA DEFESA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA, ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACOLHIMENTO. DECISÓRIO QUE NÃO ANALISOU, MESMO QUE DE FORMA SUCINTA, AS TESES AVENTADAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA, A FIM DE RECONHECER A NULIDADE DA DECISÃO E DETERMINAR QUE O JUÍZO A QUO APRECIE AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS. Relator: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. Curitiba, PR, 19 ago. 2019. Diário de Justiça. Curitiba, 20 ago. 2019. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/410000009159711/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0015384-21.2019.8.16.0000#integra_410000009159711. Acesso em: 28 out. 2023.

¹⁹⁰ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Mandado de Segurança n. 0038170-25.2020.8.16.0000**. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME DE CAUSAR POLUIÇÃO POR LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM LEIS OU REGULAMENTOS, EM NÍVEL CAPAZ DE CAUSAR DANOS À SAÚDE HUMANA (ART. 54, § 2º, INCISO V, DA LEI N. 9.605/1998). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPETRAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA INCORPORADORA DA EMPRESA INDICIADA, VISANDO, AO FINAL, AO TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. [...] Relator: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. Curitiba, PR, 10 dez. 2020. Diário de Justiça. Curitiba, 14 dez. 2020. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000014376371/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0038170-25.2020.8.16.0000>. Acesso em: 28 out. 2023.

foi incorporada pela empresa “Alimentos LTDA.”, sendo que, em novembro do mesmo ano, ocorreu a baixa da empresa incorporada na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Partindo desses fatos, a defesa alegou que o crime imputado na denúncia tratava das atividades da empresa “Rações S.A.” enquanto ainda mantinha personalidade jurídica em junho de 2008. Tendo em vista a incorporação realizada, extinguiu-se a pessoa jurídica que teria cometido o delito ambiental, ensejando o óbito do ente coletivo.

Nesse sentido, foi alegado que embora a transferência das obrigações da incorporada para a incorporadora seja possível no âmbito civil, na esfera penal isso não ocorre por vedação expressa do art. 5º, XLV¹⁹¹, da Constituição Federal que aponta que nenhuma pena passará da pessoa do condenado.

Desse modo, com o fim da personalidade jurídica, a ré postulou pela decretação de extinção da punibilidade, com fulcro no art. 107, I¹⁹², do Código Penal. Em caráter liminar, a acusada requereu a concessão da segurança para determinar a suspensão do trâmite do processo crime até o julgamento do mérito e, ao final, o efetivo trancamento da ação penal.

O novo Mandado de Segurança impetrado pela incorporadora teve, em julho de 2020, o pedido liminar apreciado, sendo deferida a concessão do pleito liminar para determinar a suspensão do trâmite processual. Nesse momento, os argumentos apresentados pela ré foram afastados, com exceção da extinção da punibilidade pela morte da pessoa jurídica.

A decisão foi, então, fundamentada da seguinte maneira: em um primeiro momento, registrou-se que a Lei n. 9.605/1998 é omissa no que tange à extinção da punibilidade do agente, motivo pelo qual, por expressa previsão do art. 79¹⁹³ da referida Lei, aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código Penal (CP) e do Código de Processo Penal (CPP).

Delimitando a controvérsia quanto à possibilidade de transferência da responsabilidade criminal da incorporada para a incorporadora, a decisão ressaltou que o princípio da intranscendência da pena garante que a responsabilização recaia somente sobre o autor ou partícipe do crime, caracterizando verdadeiro óbice à transposição punitiva de terceiros estranhos aos fatos.

¹⁹¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

¹⁹² Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente.

¹⁹³ Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Sob essa ótica, a empresa incorporada, ao que tudo indica, perdeu sua capacidade de estar em juízo como polo passivo da ação penal, o que inviabiliza o exercício da pretensão punitiva estatal. No caso em apreço, o TJPR constatou a extinção do ente incorporado mediante baixa do CNPJ na Junta Comercial, de tal forma que, por analogia, houve a morte da empresa, ocorrendo a extinção da punibilidade nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

A decisão trouxe, ainda, um precedente de 2013 do Superior Tribunal de Justiça: a decisão monocrática referente ao Habeas Corpus n. 283.807/RJ.¹⁹⁴ Na decisão coletada, o Ministro Marco Aurélio Bellizze compreendeu que tendo sido constatada a extinção da empresa por força de liquidação voluntária, inclusive com baixa do CNPJ, a declaração de extinção da punibilidade, com aplicação do já citado art. 107, I, era a medida correta.

Notificado para se manifestar no âmbito do Mandado de Segurança, o Ministério Público do Paraná defendeu que a extinção da punibilidade de um ente coletivo em razão de sua incorporação configura, em realidade, um retrocesso social, tendo em vista a possibilidade de realizarem transações comerciais desse tipo unicamente para frustrar a responsabilização criminal.

Para o *Parquet*, o pequeno empresário não teria acesso a tais negociações comerciais, não conseguindo escapar das sanções penais. Já as grandes empresas - que, em tese, são as que mais cometem atos gravosos ao meio ambiente - seriam capazes de pôr um fim ao processo. Nas palavras do MPPR, isso “[...] não é o que pregam os princípios norteadores do direito ambiental, em especial, o do POLUIDOR PAGADOR, sendo reconhecido que as obrigações ambientais são *propter rem*, ou seja, a transmissão é automática”.¹⁹⁵

Concluindo o raciocínio, o Ministério Público apresentou um questionamento: “Ninguém nega que as infrações administrativas e as obrigações cíveis e tributárias (que são bastante similares) são *propter rem*, então porque no crime não poderiam ser?”.¹⁹⁶ Na visão da acusação, entender de outra forma seria o mesmo que admitir que a lei seja burlada, eximindo as grandes empresas poluidoras da responsabilização criminal.

Adicionalmente, a Procuradoria-Geral de Justiça foi chamada para se manifestar nos autos do Mandado de Segurança. Em suma, foi ressaltado que no Direito Civil já é, de fato, pacífico o entendimento de que a obrigação de reparar o dano ambiental é considerada

¹⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 283.807/RJ** (Decisão Monocrática). Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 27 nov. 2013. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 03 dez. 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=32787956&num_registro=201303979180&data=20131203&tipo=0. Acesso em: 06 nov. 2023.

¹⁹⁵ Manifestação do Ministério Público do Paraná nos autos do Mandado de Segurança n. 0038170-25.2020.8.16.000 (*vide* nota de rodapé 190).

¹⁹⁶ Idem.

propter rem, conforme Súmula 623¹⁹⁷ do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, essa lógica argumentativa não pode ser aplicada à responsabilização administrativa e, sobretudo, à responsabilização criminal devido à incidência do princípio constitucional da intranscendência das penas.

Desse modo, considerando o referido princípio e a ausência de instrumentos legais específicos para a responsabilização criminal das pessoas jurídicas, o pronunciamento da Procuradoria de Justiça foi contrário ao manifestado pelo Ministério Público, assumindo um posicionamento favorável à declaração de extinção da punibilidade da empresa denunciada.

Em dezembro de 2020, o mérito do Mandado de Segurança foi julgado. Nesta oportunidade, o Tribunal reforçou os argumentos já apresentados no momento de apreciação do pedido liminar, destacando a aplicação subsidiária do Código Penal e do Código de Processo Penal ante a ausência de regramento específico para os entes coletivos, bem como o fato de que, no caso em apreço, a pessoa jurídica foi extinta com a baixa do CNPJ.

A fim de embasar seu posicionamento, a Corte Estadual trouxe à tona o ensinamento doutrinário de Guilherme de Souza Nucci. Para o autor, a extinção da pessoa jurídica constitui verdadeira morte do agente, devendo-se reconhecer a extinção da punibilidade para aplicar por analogia o art. 107, I, do CP. Contudo, em um caso concreto, deve-se ter cautela, de modo que “[...] se houver burla, dando-se por encerrada a atividade de determinada pessoa jurídica, ré em processo criminal, mas criando-se outra, com exatamente os mesmos sócios e finalidades, é possível, em nosso entendimento, manter ação penal”.¹⁹⁸

Partindo dessa premissa, o TJPR analisou os elementos do caso em tela, debruçando-se sobre o quadro societário, a incorporação realizada e o consequente encerramento das atividades da empresa incorporada. A situação fática foi assim sintetizada:

A autoria do ilícito penal pela pessoa jurídica deriva de sua capacidade jurídica, a qual, no caso, se encontrava ativa ao ser vendida no ano de 2014; continuando ativa até o ano de 2018, quando foi incorporada, sendo que, entre os anos de 2014 a 2018, com a venda, houve alteração parcial do seu quadro societário. Consignando-se que em 2018, após a incorporação, alterou-se integralmente o quadro societário em detrimento do quadro inicial.¹⁹⁹

Transpondo essa análise de volta aos fatos narrados na denúncia, tem-se que em 2014 houve a venda da empresa e em 2018 - 10 anos após o suposto cometimento do crime - a incorporação, com alteração integral do quadro societário. Nesse contexto, o Tribunal de

¹⁹⁷ Súmula 623. As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.

¹⁹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 555-556.

¹⁹⁹ *Vide* nota de rodapé 190, íntegra do acórdão, p. 11.

Justiça entendeu que “[...] as alterações de constituição societária, seja por força de aquisição ou pela incorporação, não se deu, ao que tudo indica, com fins de burlar a responsabilidade criminal”. Assim, a ré incorporada “[...] de fato não mais existe, podendo equivaler a sua “morte” para fins de responsabilização criminal”.²⁰⁰

No julgamento do MS, não se negou a gravidade da conduta perpetrada. Porém, na visão dos desembargadores, não se pode transcender a pena sob qualquer argumento para concretizar uma condenação quando o ordenamento jurídico impõe sistemática diversa, em especial quando não se verifica má-fé ou burla no procedimento empresarial de incorporação.

Com esse entendimento, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu, por unanimidade de votos, julgar concedida a segurança para determinar o trancamento da ação penal em razão da extinção da punibilidade da empresa incorporada, deixando claro, entretanto, que a decisão “[...] não alcança a seara cível, vez que a reparação de danos é tida *propter rem* em matéria ambiental [...]”.²⁰¹

Ao final, a ementa do mandado de segurança foi assim fixada acerca do tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME DE CAUSAR POLUIÇÃO POR LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM LEIS OU REGULAMENTOS, EM NÍVEL CAPAZ DE CAUSAR DANOS À SAÚDE HUMANA (ART. 54, § 2º, INCISO V, DA LEI N. 9.605/1998). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPETRAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA INCORPORADORA DA EMPRESA INDICIADA, VISANDO, AO FINAL, AO TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. [...] ARGUIDA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DENUNCIADA – EQUIPARAÇÃO À MORTE DO AGENTE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSCENDÊNCIA DA PENA. ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA DESARRAZOADA. COMPROVADA A EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, ÚNICA DENUNCIADA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU BURLA NA INCORPORAÇÃO. RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM FULCRO NO ART. 107, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.²⁰²

Inconformado, o Ministério Público Estadual opôs Embargos de Declaração (ED)²⁰³ alegando que o acórdão estava eivado de obscuridades que deveriam ser sanadas. Por uma

²⁰⁰ Idem, p. 13.

²⁰¹ Idem, p. 13.

²⁰² Idem, p. 1-2.

²⁰³ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Embargos de Declaração Criminal n. 0100658-16.2020.8.16.0000**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA CRIME. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE QUANTO A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO INCISO I, DO ART. 107, DO CP PARA BENEFICIAR PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. ADUZIDA EXCEÇÃO QUANTO À TRANSCENDÊNCIA DA PENA, PONTUADAS NOS ARTIGOS 4º E 24 DA LEI 9.605/98. REDISCUSSÃO QUE REVOLVE O MÉRITO RECURSAL. VIA ELEITA NÃO APROPRIADA. EMBARGOS DESPROVIDOS. Relator: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. Curitiba, PR, 09 set. 2021. Diário de Justiça. Curitiba, 09 set. 2021. Disponível em: [https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000016305521/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0100658-16.2020.8.16.0000%20\[0038170-25.2020.8.16.0000/1\]#](https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000016305521/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0100658-16.2020.8.16.0000%20[0038170-25.2020.8.16.0000/1]#). Acesso em: 28 out. 2023.

questão de estruturação do presente trabalho, os argumentos apresentados pelo MPPR serão expostos no próximo tópico, tendo em vista que foram, em síntese, os mesmos utilizados para fundamentar o Recurso Especial interposto na sequência. Por hora, basta compreender o trâmite processual que foi seguido até a chegada da temática no Superior Tribunal de Justiça.

Em suma, o Ministério Público do Paraná requereu, nos Embargos de Declaração, o esclarecimento das obscuridades apontadas a fim de promover, inclusive, eventual efeito infringente. O Tribunal de Justiça Estadual, na sequência, determinou a intimação dos signatários do Mandado de Segurança que defendiam a empresa acusada para apresentação de contrarrazões, o que fizeram em abril de 2021.

Nas contrarrazões, afirmou-se que, embora a acusação tenha alegado a existência de obscuridades no acórdão, a oposição dos Embargos de Declaração traduz, tão somente, o inconformismo com a decisão do TJPR, pretendendo, na realidade, um novo julgamento de mérito do Mandado de Segurança pela via inadequada, e tanto é assim que as teses veiculadas sequer foram mencionadas nos autos, tratando-se de inovação recursal não admitida pela jurisprudência nacional. Diante do exposto, a defesa manifestou-se pela manutenção integral do acórdão embargado e pela negativa de provimento.

Como resultado do julgamento, o TJPR, novamente por unanimidade, resolveu não acolher os Embargos de Declaração. Irresignado, o Ministério Público do Paraná interpôs Recurso Especial visando o reexame da temática debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos e justificativas passam a ser analisados abaixo.

4.2 AS RAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ NO RECURSO ESPECIAL

Conforme mencionado, ao levar a discussão para o STJ, o MPPR se valeu dos argumentos que já vinham sendo apresentados perante o Tribunal de Justiça Estadual no âmbito do Mandado de Segurança e dos Embargos de Declaração.

Em síntese, para o órgão acusador, a decisão do TJPR de declarar extinta a punibilidade da pessoa jurídica incorporada, equiparando o procedimento de incorporação à sua morte, revela uma negativa de vigência não só do próprio art. 107, inciso I, do Código Penal, mas também dos arts. 4^o²⁰⁴ e 24^o²⁰⁵ da Lei n. 9.605/1998.

²⁰⁴ Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Essa interpretação do Tribunal acerca da legislação demonstra, segundo o MPPR, uma aniquilação dos fins preventivos do Direito Penal da pessoa jurídica, resultando em uma manobra de esquivar da responsabilização penal consistente na mera extinção formal do ente.

Por este motivo, o argumento central apresentado pelo Ministério Público é de que o tratamento das pessoas jurídicas na esfera criminal é diverso do conferido às pessoas físicas, não sendo possível transpor aos entes coletivos garantias destinadas exclusivamente para os seres humanos, como é o caso, justamente, do princípio da intranscendência das penas.

Essa linha de raciocínio do MPPR é proveniente da redação do já citado art. 24 da Lei n. 9.605/1998, que dispõe que a pessoa jurídica constituída ou utilizada preponderantemente para a prática criminosa poderá ter decretada sua liquidação forçada, caracterizando uma pena de morte para o ente coletivo.

Para a acusação, essa regra não existiria no ordenamento brasileiro se o objetivo do legislador pátrio fosse equiparar a pessoa jurídica ao ser humano, uma vez que seria equivalente a pena de morte, violadora do princípio constitucional da humanidade das penas nos termos do art. 5º, inciso XLVII²⁰⁶, da Constituição Federal. A mesma lógica seria aplicada ao art. 4º da Lei n. 9.605/1998 que prevê a desconsideração da pessoa jurídica quando for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Para fundamentar seu posicionamento de que o tratamento penal das pessoas jurídicas é diferente das pessoas físicas, o MPPR invocou o art. 5º, XLV, da Constituição Federal, ou seja, o próprio dispositivo constitucional que prevê a pessoalidade das penas.

Sobre isso, foi dito que além de mencionar somente a “pessoa do condenado” - não fazendo qualquer alusão ao ente coletivo -, a supracitada regra constitucional excepciona a obrigação de reparar o dano e a decretação de perdimento de bens aos sucessores até o valor do patrimônio transferido. Em outras palavras, o MPPR afirmou que o dispositivo constitucional admite que as sanções patrimoniais, como a multa e prestação pecuniária aplicáveis às pessoas jurídicas, possam ser transmitidas aos sucessores.

Defendeu o órgão acusador que a disposição elencada pela Constituição Federal assenta os direitos de primeira dimensão, sendo um deles a pessoalidade das penas. No entanto, estes teriam sido criados como limites ao poder punitivo estatal, sendo constituídos historicamente para os seres humanos em razão de arbítrios estatais, não abrangendo as pessoas jurídicas. Isso porque a definição do sujeito ativo do crime como pessoa jurídica

²⁰⁵ Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

²⁰⁶ XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX.

demanda adequações da ciência penal, mantendo aplicáveis somente os princípios que são harmônicos com a figura dos entes coletivos, tais como os princípios da reserva legal ou da ofensividade.

Em vias contrárias, princípios que foram construídos para os seres humanos não podem ser adaptados às pessoas jurídicas, de tal maneira que a vedação da responsabilidade objetiva - como expressão do princípio da culpabilidade, que demanda dolo ou culpa - não tem aplicação ao ente coletivo porque este é desprovido de psiquê.

Reiterando que o princípio da pessoalidade das penas foi particularmente cunhado para os seres humanos e não para os entes coletivos, o órgão expôs que, como consequência, deve-se restringir a aplicação do art. 107, inciso I, do Código Penal para as pessoas naturais, uma vez que ambos os dispositivos têm natureza histórica voltada exclusivamente para as pessoas físicas em homenagem à autonomia da vontade e à necessária responsabilidade subjetiva em matéria penal.

Além disso, o Ministério Público ponderou que a decisão proferida no acórdão atinge os efeitos preventivos do Direito Penal, entendendo que, em termos de prevenção geral, as consequências penais poderiam ser afastadas com meras alterações contratuais e baixa nos registros de uma Junta Comercial. Já no tocante à prevenção especial, aplicável a empresa acusada para fins de adoção de mecanismos internos preventivos, como o *compliance*, igualmente se afastaria com mudanças de razão social, mas prosseguiria-se com o desenvolvimento de operações capazes de causar danos ao meio ambiente.

Neste ponto, a acusação sintetizou que a aquisição de uma pessoa jurídica por outra implica na assunção das operações do ente originário, sob pena de não se concretizar o fim do Direito Penal. Por isso, entendeu que a solução adotada pelo TJPR “aniquila os fins preventivos do direito penal da pessoa jurídica, ratificando uma manobra de esquiva muito simples: a extinção formal do ente”.²⁰⁷

Ademais, o MPPR realizou um estudo acerca do tema no direito comparado, evidenciando que tanto a Itália - nos arts. 28²⁰⁸ e 29²⁰⁹ do Decreto Legislativo 8 *giugno* 2001,

²⁰⁷ Trecho do recurso especial n. 1.977.172/PR, interposto pelo Ministério Público do Paraná (*vide* nota de rodapé 216), p. 18.

²⁰⁸ Art. 28. Transformação do ente 1. No caso de transformação do ente, a responsabilidade pelos crimes cometidos antes da data de início da transformação permanece intacta. (Tradução por: Ministério Público do Paraná, Recurso Especial n. 1.977.172/PR, 2021, p. 19).

²⁰⁹ Art. 29. Fusão do ente 1. Em caso de fusão, inclusive por incorporação, o ente resultante é responsável pelas infrações de que tenham sido responsáveis os entes participantes na fusão. (Tradução por: Ministério Público do Paraná, Recurso Especial n. 1.977.172/PR, 2021, p. 19).

n. 231 -, quanto a Espanha no art. 130.2²¹⁰ do Código Penal afastam a extinção da punibilidade do ente coletivo quando ocorrer incorporação, fusão ou cisão empresarial.

Nota-se, portanto, que as razões recursais do Ministério Público do Paraná podem ser resumidas em 5 pontos principais, sendo eles: (i) o princípio da intranscendência das penas tem historicamente sua aplicação atrelada aos seres humanos como forma de proteção contra os arbítrios estatais, possuindo ligação, também, com a responsabilidade subjetiva em matéria penal, que demanda dolo ou culpa na prática delituosa; (ii) o referido princípio constitucional não deve ser aplicado às pessoas jurídicas, uma vez que nem todos os elementos do Direito Penal e do Processo Penal podem ser automaticamente transportados para os entes coletivos; (iii) o art. 5º, XLV, da Constituição Federal permite que a obrigação de reparar o dano e a decretação de perdimento de bens possam ser transferidas aos sucessores como exceção à pessoalidade das penas; (iv) o art. 107, I, do Código Penal tem aplicação exclusiva aos seres humanos; e (v) a extinção da punibilidade do ente coletivo com fundamento no art. 107, I, do Código Penal e no art. 5º, XLV, da Constituição Federal representa verdadeiro impasse para os efeitos preventivos do Direito Penal para as pessoas jurídicas.

4.3 AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL

Ainda como parte da análise do REsp, e como forma de melhor elucidar a matéria aqui tratada, convém destacar alguns pontos levantados pela empresa acusada nas contrarrazões ao Recurso Especial.

De início, faz-se importante esclarecer que o Recurso Especial n. 1.977.172/PR não foi o primeiro a tratar sobre a morte da pessoa jurídica. Conforme exposto pela defesa, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça já havia se debruçado sobre a temática no ano de 2010 durante o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 895577/RS.²¹¹

²¹⁰ 2. A transformação, fusão, absorção ou cisão de uma pessoa jurídica não extingue sua responsabilidade penal, que se trasladará à entidade ou entidades em que se transforme, fique fundida ou absorvida e se estenderá à entidade ou entidades que resultem da cisão. O Juiz ou Tribunal poderá moderar o traslado da pena à pessoa jurídica em função da proporção que a persona jurídica originariamente responsável pelo delito guarde com ela. Não extingue a responsabilidade penal a dissolução encoberta ou meramente aparente da pessoa jurídica. Considerar-se-á, de todo modo, que existe dissolução encoberta ou meramente aparente da pessoa jurídica quando haja continuidade de sua atividade econômica e se mantenha a identidade substancial de clientes, fornecedores e empregados, ou da parte mais relevante de todos eles. (Tradução por: Ministério Público do Paraná, Recurso Especial n. 1.977.172/PR, 2021, p. 19-20).

²¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 895577/RS**. PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO. SUCESSÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR TERCEIRO (INCORPORADOR). SOCIEDADE RECORRIDA (INCORPORADA) EXTINTA. DEMONSTRAÇÃO POSTERIOR AO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ, APLICADA POR ANALOGIA. [...] Relator: Ministro Mauro Campbell Marques.

No referido precedente, restou evidenciado que a incorporação, regida pela Lei n. 6.404/1976, enseja a extinção da personalidade jurídica da empresa incorporada, o que equipara-se à morte da pessoa natural. É o que se depreende da ementa, que foi assim fixada:

PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO. SUCESSÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR TERCEIRO (INCORPORADOR). SOCIEDADE RECORRIDA (INCORPORADA) EXTINTA. DEMONSTRAÇÃO POSTERIOR AO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ, APLICADA POR ANALOGIA. 1. Conforme disciplina a Lei n. 6.404, de 15.12.1976 (Lei das Sociedades por Ações), a incorporação - operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra - enseja a extinção da personalidade jurídica da sociedade incorporada, equiparando-se, para efeitos legais, à morte da pessoa física ou natural. 2. Ocorrendo a extinção da pessoa jurídica pela incorporação, cumpre à sociedade incorporadora, no momento da interposição do recurso dirigido à instância especial, fazer prova da ocorrência deste fato e requerer seu ingresso na demanda no lugar da incorporada (sucessão processual). 3. É aplicável, por analogia, a inteligência da Súmula n. 115 do STJ, em relação ao recurso interposto anteriormente à regularização subjetiva da demanda. 4. Agravo regimental não provido.

Sustentou a acusada que a partir do julgamento realizado no ano de 2010 pelo STJ, tornou-se entendimento majoritário da doutrina e dos tribunais brasileiros de que a extinção da pessoa jurídica deve resultar na aplicação por analogia do art. 107, I, do Código Penal.

A título exemplificativo, foi ressaltado o posicionamento de Jorge Cruz de Carvalho, para quem “[...] a norma que versa extinção da punibilidade em caso de morte do agente (artigo 107, I, CPB), por ser norma benéfica (*favor rei*), pode ser objeto de analogia para regular situação não prevista expressamente na sua hipótese”, de tal forma que “a extinção da pessoa jurídica, portanto, é situação análoga à morte física do indivíduo, fazendo incidir, por analogia, a regra do Código Penal”.²¹²

Em reforço aos argumentos apresentados, a ré citou, também, o entendimento de José Rodolfo Bertolino. Nas palavras do autor, “[...] se não existe dispositivo legal que permita a transferência de responsabilidade penal em casos de operações societárias (o que não existe em nosso ordenamento jurídico), tal hipótese jamais deve ocorrer”. Ato contínuo, Bertolino afastou a possibilidade de incidência de obrigação *propter rem* na seara da responsabilização penal, haja vista que “[...] o elemento subjetivo da conduta ilícita praticada deveria ser demonstrado de maneira clara, e não presumido em razão de uma aquisição societária”.²¹³

Brasília, DF, 19 out. 2010. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 27 out. 2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200602203216&dt_publicacao=27/10/2010. Acesso em: 28 out. 2023.

²¹² CARVALHO, Jorge Cruz de. Aspectos Polêmicos da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Revista **Direito e Liberdade** (Mossoró), v. 4, n. 3, p. 211/228, jul/dez 2006, p. 220-221.

²¹³ BERTOLINO, José Rodolfo. A extinção da punibilidade da pessoa jurídica em razão da morte do agente. **Consultor jurídico**, 10 dez. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-10/bertolinoextincao-punibilidade-pessoa-juridica>. Acesso em: 29 out. 2023.

No âmbito dos Tribunais, a defesa trouxe à tona a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), proferida em 2011 nos autos do Procedimento Investigatório do MP (PIMP) n. 2009.04.00.002578-4.²¹⁴ Nesta oportunidade, a 4ª Seção do TRF-4 entendeu que - naquele caso concreto - seria inaplicável o art. 107, I, do Código Penal porque não houve fusão, cisão ou incorporação, ocorrendo, na realidade, somente a tomada de controle da empresa denunciada e a alteração de sua razão social.

Em nada se negou, contudo, que as obrigações devem ser assumidas pela empresa incorporadora no tocante aos efeitos civis. Porém, no Direito Penal, defendeu-se que esse entendimento não pode prevalecer, uma vez que a Constituição Federal de 1988 expressamente proíbe a transcendência da pena no já citado art. 5º, XLV.

Sobre as disposições do art. 24 da Lei n. 9.605/1998, contra-argumentando o que foi exarado pelo Ministério Público, a denunciada afirmou que o dispositivo configura medida extrema. Para ter sua liquidação forçada, deve ficar comprovado o desvio de finalidade do ente coletivo, utilizado apenas para lesar o meio ambiente com a prática de crimes. Entretanto, essa liquidação forçada, como forma de garantir a efetivação das sanções penais, somente aplica-se à empresa que tiver participação direta no fato criminoso, não alcançando a pessoa jurídica incorporadora, uma vez que esta é totalmente alheia aos fatos.

Como forma de corroborar com o argumento apresentado, a defesa ainda destacou trecho proveniente da decisão que rejeitou na integralidade os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público:

Como desconsiderar uma personalidade jurídica não mais existente? Seria desconsiderando a que incorporou de forma lícita? A questão parece demonstrar uma caçada, no fim das contas, a qualquer empresa que dê para alcançar e punir, independentemente do nexos causal penal, o importante seria punir. Sejam quais forem os receptores de forma colateral desta punição, inclusive terceiros de boa-fé.²¹⁵

Já sobre o art. 4º da Lei n. 9.605/1998, o qual dispõe que a pessoa jurídica pode ser desconsiderada quando a sua personalidade caracterizar obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente, foi esclarecido que o dispositivo tem aplicação para efetivar a reparação do dano no âmbito civil, não incidindo para transferir a responsabilidade penal da empresa incorporada para a sucessora.

²¹⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Procedimento Investigatório do MP n. 2009.04.00.002578-4**. PENAL. AMBIENTAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. ARTS. 54, CAPUT E § 3º, E 68, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98.[...] ART. 107, I, CP. EXTINÇÃO DA EMPRESA. NÃO CONSTATADA. MERA TOMADA DE CONTROLE ACIONÁRIO. [...] Relator: Sebastião Ogê Muniz. Porto Alegre, RS, 27 jul. 2011. Diário Eletrônico, Porto Alegre, 01 ago. 2011. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=3341988. Acesso em: 29 out. 2023.

²¹⁵ Vide nota de rodapé 202, íntegra do acórdão, p. 7.

Ainda, a respeito da interpretação dada pelo órgão acusador ao art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, a empresa ré expôs que a redação faz evidente distinção entre a pena propriamente dita e a obrigação de reparar o dano causado pelo crime. Isso significa, em outras palavras, que a reparação do dano possui natureza cível e se estende aos sucessores até os limites da herança. Em vias opostas, sanções penais não devem ser transferidas, seja penas privativas de liberdade, restritiva de direitos ou de multa.

Ademais, sobre a análise realizada pelo *Parquet* no direito comparado, a defesa trouxe nas contrarrazões o art. 133-1 da legislação francesa, cuja redação prevê que a dissolução da pessoa jurídica extingue a execução da pena.²¹⁶

Diante do que foi exposto, a defesa postulou pelo desprovemento do Recurso Especial interposto pelo MPPR a fim de manter o acórdão em seus exatos termos.

4.4 O ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em novembro de 2021, o 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná admitiu o Recurso Especial n. 1.977.172/PR²¹⁷, interposto pelo MPPR, ante a razoabilidade da tese jurídica apresentada, remetendo, após o cumprimento das formalidades legais, os autos para o Superior Tribunal de Justiça.

Em sede recursal, o Ministério Público Federal (MPF) apresentou parecer manifestando-se favoravelmente ao provimento do Recurso, utilizando-se dos mesmos argumentos apresentados pelo Ministério Público Estadual, recorrente no caso em apreço.

²¹⁶ Article 133-1 (Modifié par Loi n°92-1336 du 16 décembre 1992 - art. 353 () JORF 23 décembre 1992 en vigueur le 1er mars 1994) Le décès du condamné ou la dissolution de la personne morale, sauf dans le cas où la dissolution est prononcée par la juridiction pénale, la grâce et l'amnistie, empêchent ou arrêtent l'exécution de la peine. Toutefois, il peut être procédé au recouvrement de l'amende et des frais de justice ainsi qu'à l'exécution de la confiscation après le décès du condamné ou après la dissolution de la personne morale jusqu'à la clôture des opérations de liquidation. La prescription de la peine empêche l'exécution de celle-ci. La réhabilitation efface la condamnation. (FRANCE. **Code Pénal**. Paris, 01 fév. 1994. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070719/LEGISCTA000006149821/#.

Acesso em: 02 nov. 2023)

²¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.977.172/PR**. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE POLUIÇÃO (ART. 54, § 2º, V, DA LEI 9.605/1998). CONDUTA PRATICADA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA POSTERIORMENTE INCORPORADA POR OUTRA. EXTINÇÃO DA INCORPORADA. ART. 1.118 DO CC. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA INCORPORADORA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 107, I, DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 24 ago. 2022. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 20 set. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103792243&dt_publicacao=20/09/2022. Acesso em: 06 nov. 2023.

Seguindo o trâmite processual, o Recurso Especial foi pautado para julgamento pela 5ª Turma do STJ, realizado na sessão do dia 10 de maio de 2022 sob relatoria do Ministro Ribeiro Dantas e Presidência do Ministro Joel Ilan Paciornik. Nesta data, o Ministro Relator proferiu voto negando provimento ao Recurso, mas o Ministro Joel pediu vista. Posteriormente, em nova sessão realizada em 21 de junho de 2022, a 5ª Turma decidiu, por unanimidade, afetar o julgamento do feito à Terceira Seção do STJ, tendo em vista a relevância e o ineditismo da matéria suscitada.

O caso foi, então, julgado no dia 24 de agosto de 2022, com a Presidência do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Na sessão, os Ministros decidiram, por maioria, negar provimento ao Recurso Especial.

Em relação aos votos, tem-se que: pelo provimento do recurso do Ministério Público, votaram os Ministros Joel Ilan Paciornik, Antonio Saldanha Palheiro, João Otávio de Noronha e Rogério Schietti Cruz, ao passo em que os Ministros Ribeiro Dantas, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF-1), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT), Sebastião Reis Júnior e Reynaldo Soares da Fonseca manifestaram-se por negar provimento ao Recurso. Ausente, ainda, a Ministra Laurita Vaz.

A seguir, passa-se à análise dos fundamentos expostos nos votos de quatro Ministros: Relator Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Rogério Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca. Estes são os quatro votos que compõem o acórdão em sua integralidade, razão pela qual serão estudados com maiores detalhes.

4.4.1 O voto do Ministro Relator Ribeiro Dantas pelo não provimento do Recurso

Dando início ao julgamento do REsp, o Ministro Relator elaborou seu voto a partir de considerações acerca do regime jurídico da incorporação. De um modo bastante simples, tem-se que se trata de uma operação societária através da qual uma sociedade empresária assimila integralmente uma ou mais sociedades incorporadas, absorvendo, por consequência, os seus patrimônios. Com o término do procedimento empresarial, regido tanto pelo Código Civil (CC), quanto pela Lei n. 6.604/1976, somente a incorporadora continuará a existir como sucessora de todas as relações patrimoniais do ente incorporado.

Para melhor compreender essas alterações empresariais, o Ministro destacou a redação dos arts. 1.116 e 1.118 do Código Civil, bem como do art. 227 da Lei n. 6.404/1976, *in verbis*:

Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos²¹⁸.

Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio²¹⁹.

Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações²²⁰.

A partir da lógica dos dispositivos supracitados, ressaltou-se quais as consequências jurídicas derivadas da incorporação, que são distintas para a sucessora e para a incorporada. Nas palavras do Relator, enquanto a referida operação societária marca, para a incorporada, o fim de sua existência jurídica, para a incorporadora resulta-se em uma concentração da atividade empresarial a fim de torná-la mais rentável ou eficiente, assumindo simultaneamente a responsabilidade pelos deveres e obrigações da incorporada. Para os sócios, seus títulos do capital social convertem-se em quotas ou ações da incorporadora, e para os credores, contratantes e contratados, a incorporadora se torna sua nova contraparte negocial, e o seu patrimônio constitui garantia para eventuais obrigações ainda existentes.

O ponto central do voto do Ministro Relator diz respeito ao conceito jurídico de direitos e obrigações, uma vez que, a teor dos dispositivos acima transcritos, a sucessão empresarial se dá somente quanto a estes, e unicamente quando compatíveis com a natureza da incorporação. Em outras palavras, para que haja sucessão em um caso de incorporação, o objeto a ser transferido deve se enquadrar no conceito de direitos ou de obrigações, de tal forma que, se assim não for, não há transferência.

A respeito das obrigações, o Ministro Ribeiro Dantas - utilizando-se da doutrina de Arnaldo Rizzardo²²¹ -, as definiu como um vínculo de direito que liga uma pessoa a outra, ou uma relação de caráter patrimonial que permite exigir de alguém uma prestação.

Transpondo o conceito às consequências dos atos ilícitos, foi ressaltado que a reparação *in natura* do dano ambiental na esfera cível ou administrativa, bem como a responsabilidade civil de indenizar terceiros eventualmente afetados cabem no conceito de obrigações e por isso estão abarcadas pela sucessão.

²¹⁸ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 02 nov. 2023.

²¹⁹ Idem.

²²⁰ BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm. Acesso em: 02 nov. 2023.

²²¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das obrigações**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 4.

Para o Relator, ambos os casos versam sobre relações de natureza patrimonial, sendo possível identificar todos os elementos que compõem uma obrigação: (i) partes ativa e passiva como elemento subjetivo; (ii) objeto consistente em prestações patrimoniais de dar ou fazer; e (iii) vínculo jurídico entre os envolvidos. Como consequência, tais obrigações reparatórias provenientes do fato descrito na denúncia podem ser direcionadas à incorporada no caso ora em análise.

A pretensão punitiva estatal na esfera do Direito Penal, por outro lado, não pode ser enquadrada nem como direito, nem como obrigação. Na visão do Ministro, em um primeiro momento, as sanções aplicáveis aos entes coletivos elencadas nos arts. 21 a 24 da Lei n. 9.605/1998 podem se assemelhar às obrigações de dar, fazer e não fazer. De fato, há certa semelhança com os efeitos da obrigação civil de reparação de dano e “[...] exemplificativamente, a imposição da pena de executar obras de recuperação do meio ambiente degradado, modalidade de reprimenda restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade) tratada no art. 23, II, da Lei 9.605/1998”.²²²

No entanto, para o Ministro Ribeiro Dantas, sanções criminais não se equiparam às obrigações cíveis justamente porque o fundamento jurídico de incidência é outro. Dito de outra maneira, na relação jurídico-processual entre o Ministério Público e o réu, não se verifica a presença dos três elementos obrigacionais citados acima porque a pretensão punitiva criminal não é uma obrigação.

A primeira diferenciação é percebida logo na fonte central das obrigações. Em se tratando de obrigações cíveis, há duas formas de originá-las: pela vontade humana, que as cria espontaneamente, ou por uma lei, que define a obrigação em razão de um comportamento independentemente de manifestação volitiva. Todavia, a pretensão sancionatória criminal deriva “[...] da conduta humana que configure ofensa material e formalmente típica, ilícita e culpável a um bem jurídico protegido pela norma penal, desde que seja punível a conduta”²²³, não encontrando adequação na esfera obrigacional.

No aspecto estrutural, também identifica-se distinções. Nos termos exarados no voto, o vínculo das obrigações recai sobre o patrimônio do devedor, a teor do que dispõe o art. 789²²⁴ do Código de Processo Civil (CPC)²²⁵. A pretensão punitiva do Estado, por outro lado,

²²² Vide nota de rodapé 216, voto do Ministro Relator Ribeiro Dantas, p. 8.

²²³ Idem, p. 9.

²²⁴ Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

²²⁵ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 02 nov. 2023.

além de sujeitar os bens do acusado, afeta também sua liberdade e, em casos extremos, a sua própria vida, conforme art. 5º, XLVII, “a”, da Constituição Federal.

Além disso, relembrou o Ministro que enquanto as obrigações cíveis podem ser espontaneamente cumpridas pelo devedor, a pretensão punitiva não é tecnicamente adimplível, afinal, o autor de um crime não pode, por si só, reconhecer a prática delituosa e privar-se automaticamente de sua liberdade. É necessário - e imprescindível - a intermediação do Poder Judiciário para que as sanções penais possam ser efetivamente aplicadas, mesmo nas hipóteses de negociações.

Por fim, um terceiro aspecto a ser diferenciado é em relação às consequências jurídicas. Sabe-se que as obrigações resultam em adimplemento, seja este espontâneo ou forçado, ou, ainda, em resolução de perdas e danos, ao passo em que a pretensão punitiva estatal referente aos crimes ocasiona a aplicação de penas quando julgada procedente pelo Poder Judiciário. Nesse contexto, a pena possui um campo normativo próprio, com nítidos objetivos garantistas e delimitação da extensão frente à atuação do Estado. É o caso do princípio da pessoalidade das penas previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, amplamente citado no presente trabalho.

É por estes motivos que o Ministro concluiu que não se pode enquadrar a pretensão punitiva em matéria penal como uma obrigação suscetível de transmissão regida pelo art. 1.116 do Código Civil e pelo art. 227 da Lei n. 6.404/1976. Desse modo, a única conclusão possível é de que “não há, no regramento jurídico da incorporação, norma autorizadora da extensão da responsabilidade penal à incorporadora por ato praticado pela incorporada”.²²⁶

No que tange ao argumento do Ministério Público de que o princípio da pessoalidade das penas não tem aplicação aos entes coletivos, Ribeiro Dantas compreendeu que se trata, em realidade, de uma leitura equivocada no dispositivo constitucional que não apresenta nenhuma incompatibilidade em abstrato com a natureza ideal das pessoas jurídicas.

Relacionando-se diretamente com o art. 107, I, do Código Penal na seara infraconstitucional, aduziu o Ministro que o aludido princípio constitucional tem força para afastar, inclusive, a cobrança de pena de multa dos herdeiros. Em outras palavras, com a morte do agente infrator, o processo penal é encerrado e, com ele, todas as penas aplicáveis, sejam elas pecuniárias ou não. Todavia, o princípio da intranscendência das penas não alcança as consequências civis do crime, sendo possível que o espólio responda pelos danos até o limite da herança.

²²⁶ Vide nota de rodapé 216, voto do Ministro Relator Ribeiro Dantas, p. 9.

Desse modo, a aplicação por analogia do art. 107, I, do Código Penal para extinguir a punibilidade da pessoa jurídica incorporada representa, no entendimento do Relator, a melhor maneira de resolver o conflito e impedir a responsabilização penal objetiva por fatos de terceiros, considerando não somente a ausência de regramento específico sobre tal circunstância, mas também a plena aplicabilidade do princípio constitucional mencionado.

Como último aspecto a ser evidenciado do voto ora em análise, menciona-se que o debate sobre prevenção de manobras para burlar a responsabilidade penal foi afastado em razão de não guardar correspondência com a moldura fática construída pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Ainda assim, restou expresso que se houver, em um caso concreto, fraude ou incorporação realizada para escapar do cumprimento de pena já imposta com sentença transitada em julgado à incorporada, haverá evidente *distinguishing* do precedente firmado.

Nessas hipóteses, explicou em seu voto que pode-se desconsiderar a incorporação ou a personalidade jurídica da incorporadora a fim de manter viva a sociedade incorporada até que a pena seja cumprida. Caberá, contudo, ao Poder Judiciário o aprofundamento de tais consequências quando assim demandar os casos suscitados.

Em conclusão, defendeu o Ministro ao se posicionar por negar provimento ao Recurso Especial:

[...] Se o direito pátrio não vê, nas idiosincrasias da pessoa jurídica, um entrave para seu apenamento na esfera criminal, lhe faltaria coerência se pretendesse retirar da pessoa jurídica garantias processuais importantíssimas, exatamente por ser a pessoa jurídica, em vez de natural. A pessoa jurídica de fato não tem vida biológica, mas tem uma vida ideal; do mesmo modo, não há para ela morte biológica, mas somente uma morte ideal, técnica, pela extinção de sua personalidade jurídica.²²⁷

4.4.2 A divergência aberta no voto-vogal do Ministro Joel Ilan Paciornik

Conforme mencionado brevemente, o Ministro Joel Ilan Paciornik havia pedido vista para melhor compreender a questão levada à análise da Corte. Com a retomada do julgamento, desta vez na Terceira Seção do STJ, o voto foi apresentado abrindo divergência em relação ao voto do Ministro Relator Ribeiro Dantas.

Em que pese ter aberto divergência, nada se questionou acerca da transcendentalidade dos direitos e obrigações das sociedades empresariais no âmbito civil ou sobre os elementos que compõem as obrigações. Aliás, o próprio Ministro reconheceu que as obrigações de natureza cíveis “[...] sem controvérsia, não se equiparam à responsabilidade penal [...]”, o que impede, “[...] a partir desse argumento, determinar que as referidas

²²⁷ Idem, p. 10.

obrigações sucedidas abrangem também aquelas decorrentes da prática de uma infração penal”.²²⁸

Dessa maneira, o teor central da discordância diz respeito unicamente ao cabimento da aplicação do art. 107, I, do Código Penal nas hipóteses de operações de reestruturação societária como fato análogo à morte humana.

No entendimento de Paciornik, é evidente que há certa semelhança entre a morte das pessoas naturais e a dos entes coletivos, haja vista que ambas acarretam a extinção da personalidade e, para fins jurídicos, a partir desse momento não é mais possível a obtenção de novas obrigações. Contudo, equiparar a extinção da pessoa jurídica por meio de incorporação à morte dos entes pressupõe a identificação de uma característica essencial: a irreversibilidade, e é nesse aspecto que recai o principal impasse encontrado pelo Ministro.

Para os seres humanos, a morte marca o esvaziamento completo e definitivo da vida, de tal forma que inexistem maneiras de reaproveitamento corpóreo ou psíquico. Já para as pessoas jurídicas - nos termos estabelecidos pelo art. 1.116 do Código Civil, transcrito na íntegra quando da análise do voto do Relator -, a reestruturação societária operada pela incorporação não marca efetivamente sua morte.

Por força do referido dispositivo legal, há um reaproveitamento de diversos elementos no que tange às ações, cotas e até mesmo ao estabelecimento comercial. Isso significa que não há, de fato, a extinção e a morte da pessoa jurídica, mas tão somente uma “[...] forma metamórfica, economicamente viável, de perpetuação de uma atividade com fins lucrativos”, sendo que “[...] a sociedade absorvida continua vivendo através da incorporadora”.²²⁹ Ainda que perca sua personalidade jurídica, a reorganização empresarial constitui uma transposição completa de um ente coletivo para o outro, mas não a sua aniquilação.

No entendimento do Ministro, tais alterações emanam de um negócio jurídico contratual voluntário, sendo inerente a esse tipo de operação empresarial autonomia, oportunidade e conveniência de reorganização societária. Isso se diferencia substancialmente da morte humana que decorre de um fato natural, inevitável e definitivo.

Sob essa ótica, surge outro aspecto que o Ministro Joel definiu como inconciliável na estrutura da tese elaborada pela defesa. Para ele, enquanto a morte humana é assentada pela irreversibilidade, a incorporação empresarial pode ser anulada judicialmente por requerimento

²²⁸ Vide nota de rodapé 216, voto-vogal do Ministro Joel Ilan Paciornik, p. 5.

²²⁹ Idem, p. 7.

do credor prejudicado, consoante redação do art. 1.122²³⁰ do Código Civil e do art. 232²³¹ da Lei n. 6.404/1976.

Na linha argumentativa de Paciornik, a morte dos seres humanos é um fenômeno inevitável, e é justamente este o motivo pelo qual encerra-se o processo penal ou a execução da pena. A persecução penal é interrompida para impedir que seus efeitos alcancem os sucessores ou terceiros que não concorreram para a prática do crime, consoante vedação constitucional da transcendência das penas.

No entanto, sendo a incorporação um procedimento voluntário, não se pode tratá-lo como a morte da pessoa jurídica e, conseqüentemente, não se aplica o art. 107, I, do Código Penal para extinguir a punibilidade do ente incorporado. Caso contrário, o Ministro ponderou que concede-se às pessoas físicas administradoras das pessoas jurídicas “[...] autonomia para solver, por ato particular, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, bem como sua conseqüente sanção penal, proclamadas e impingidas em jurisdição cuja relação subjacente é de direito público (*jus puniendi*)”.²³² Para ele, mesmo as incorporações realizadas licitamente - ou seja, sem o objetivo específico de burlar o sistema penal - seriam um obstáculo para efetivar a responsabilização criminal dos entes coletivos.

A aplicabilidade do art. 107, I, do Código Penal somente seria possível em casos que resultem na dissolução empresarial com liquidação, uma vez que a dissolução encerra a fase ativa da sociedade, caracterizando, aí sim, a morte da empresa. Este, contudo, não é o caso levado ao apreço do Superior Tribunal de Justiça.

A partir de tais motivos, com nítidas preocupações de ordem prática que a extinção da punibilidade da pessoa jurídica por incorporação pode causar, o Ministro entendeu que as penas devem ser transmitidas às incorporadoras, já que a reorganização empresarial não constitui verdadeira morte do ente coletivo.

Aos interessados em prosseguir com o procedimento de incorporação, cabe a utilização de mecanismos prévios, como *due diligence*, para verificar não somente eventuais práticas de crimes ambientais por parte da incorporada, mas também de pendências contratuais, violações administrativas e demais implicações legais da operação.

Com tais fundamentações, o Ministro Joel Ilan Paciornik deu provimento ao Recurso Especial para reformar o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, cassar a declaração de

²³⁰ Art. 1.122. Até noventa dias após publicados os atos relativos à incorporação, fusão ou cisão, o credor anterior, por ela prejudicado, poderá promover judicialmente a anulação deles.

²³¹ Art. 232. Até 60 (sessenta) dias depois de publicados os atos relativos à incorporação ou à fusão, o credor anterior por ela prejudicado poderá pleitear judicialmente a anulação da operação; findo o prazo, decairá do direito o credor que não o tiver exercido.

²³² Vide nota de rodapé 216, voto-vogal do Ministro Joel Ilan Paciornik, p. 9.

extinção da punibilidade da empresa incorporada e dar prosseguimento à ação penal, já que não vislumbrou cabimento da aplicação analógica do art. 107, I, do Código Penal.

4.4.3 O voto do Ministro Rogério Schietti Cruz

Após a exposição dos votos dos Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik, Rogério Schietti Cruz se manifestou seguindo a divergência aberta por Joel e, de um modo bastante sucinto, teceu suas próprias considerações em concordância com o Ministro.

De início, foi apontado o caráter histórico do princípio da pessoalidade das penas, que teve sua criação atrelada - e proporcionada pelos avanços do Iluminismo Penal - à superação de um modelo de punição que alcançava não só o próprio réu, mas também os seus familiares. No Brasil, partindo dessa nova acepção de pena, todas as Constituições Federais, com exceção da promulgada em 1937, tinham uma previsão destinada ao referido princípio.

Tendo essa percepção histórica em mente, o Ministro afirmou que não há completa identificação entre a morte de uma pessoa física e a morte de um ente coletivo, reiterando, na verdade, o que já havia sido dito por Paciornik.

Para o Ministro Rogério, a morte da pessoa jurídica, além de poder ser planejada, é fictícia porque, salvo em casos de falência, esta não deixa de efetivamente existir. Nas palavras do Ministro, “Ela deixa de existir somente naquela configuração original, mas, em virtude de mera operação societária, continua a atuar sob um novo formato, com um novo nome e eventualmente com uma nova diretoria”²³³, de tal forma que continua a atuar como prestadora de serviços, fornecedora de bens, etc.

Em sua visão, isso leva à conclusão de que não há como necessariamente se exigir fraude em um caso concreto para possibilitar a transmissão da responsabilidade penal à incorporadora porque, na prática, abre-se espaço para que determinada empresa observe que diante do elevado valor de uma multa imposta ou da suspensão de contratar com o Poder Público se torne mais vantajoso prosseguir com uma incorporação para encerrar a responsabilidade penal, ainda que seguindo formalmente o trâmite legal.

Dito isso, o voto foi concluído afirmando que com eventual reestruturação societária marcada pela incorporação, o encargo proveniente da responsabilização deve ser assumido conscientemente pela incorporadora. Nesse sentido, e assim como o Ministro Joel, Rogério ressaltou que deve-se proceder com uma avaliação através de uma auditoria para que se possa

²³³ Vide nota de rodapé 216, voto do Ministro Rogério Schietti Cruz, p. 5.

tomar ciência da real situação da empresa a ser incorporada, sopesando os benefícios e prejuízos relativos à incorporação. Tais circunstâncias, evidentemente, interferem no negócio empresarial, e a incorporadora deve arcar com os ônus e bônus ao decidir efetuar a reestruturação empresarial.

Para ele, não se trata de punir uma pessoa jurídica alheia aos fatos narrados como crime, mas somente de “[...] modificar formalmente a pessoa jurídica que deverá se responsabilizar pelo crime perpetrado pela empresa condenada, a qual, por uma deliberada e consciente decisão daquela, se houve por bem incorporar”.²³⁴

À vista do que foi brevemente exposto em seu voto, o Ministro Rogério Schietti Cruz também votou por dar provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público para cassar a declaração de extinção da punibilidade do ente coletivo incorporado.

4.4.4 O voto desempate do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca

Após todos os Ministros terem votado, o julgamento do Recurso Especial estava empatado. Como visto, o primeiro voto por negar provimento ao REsp foi o do Ministro Relator Ribeiro Dantas, que foi seguido, na sequência, pelos Ministros Olindo Menezes, Jesuíno Rissato e Sebastião Reis Júnior. Em vias contrárias, determinando o prosseguimento da ação penal, os votos dos Ministros Joel Ilan Paciornik, Antonio Saldanha Palheiro, João Otávio de Noronha e Rogério Schietti Cruz. Coube, então, ao Presidente da 3ª Seção Reynaldo Soares da Fonseca prolatar o voto-desempate.

Para solucionar a controvérsia posta ao apreço da Corte, o Ministro destacou que por força da redação do art. 3º da Lei n. 9.605/1998 - que determina a responsabilização civil, administrativa e penal das pessoas jurídicas por atos danosos ao meio ambiente -, resta evidente o cabimento de sanções penais aos entes coletivos.

Contudo, tais sanções não possuem natureza de direito ou de obrigação, e nem decorrem de um negócio jurídico propriamente dito. Dessa maneira, concordando com o que já havia sido exposto no voto do Ministro Relator no tocante à não adequação às previsões do Código Civil e da Lei n. 6.404/1976, o Ministro Reynaldo compreendeu que embora as sanções penais possam ter seus custos equivalentes e registrados como passivos, não devem ser transmitidas para a sociedade incorporadora. Em seu entendimento, isso se dá devido a

²³⁴ Idem, p. 6.

natureza sancionatória e personalíssima das sanções penais como resultado do *jus puniendi* do Estado, que não admite transmissão a terceiros.

Dessa maneira, se a sociedade empresarial que cometeu o crime ambiental é justamente aquela que foi incorporada, torna-se inviável dar continuidade à persecução penal ou à execução da pena porque a pessoa jurídica foi extinta. Com a morte do ente coletivo, deve-se extinguir a punibilidade da incorporada.

Novamente em consonância com o voto do Relator, restou definido que essa lógica não se aplica quando houver comprovada fraude em um caso concreto. Nesta hipótese, deve-se desconsiderar a incorporação e manter a empresa incorporada na ação penal. Todavia, ausente comprovação de fraude, “[...] o caminho penal a ser trilhado será sempre o das pessoas físicas, se denunciadas e processadas. Ou ainda, se o caso, aditamento ou nova denúncia contra a incorporadora, com o devido processo legal”.²³⁵

Concluindo o seu voto, o Ministro pontuou que a substituição de partes no processo penal “[...] é simplesmente impossível. Agride, *data venia*, a dogmática penal. Não posso conceber a transposição de conceitos do Direito Privado para um ramo jurídico que encontra arcabouço dogmático de índole constitucional e é a *ultima ratio*”.²³⁶

Com o voto do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca negando provimento ao Recurso Especial, a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná que declarou extinta a punibilidade da pessoa jurídica incorporada foi mantida pelo STJ em um julgamento por maioria.

O MPPR chegou a opor Embargos de Declaração, mas a 3ª Seção do STJ rejeitou por unanimidade, entendendo que o acórdão pronunciou-se adequadamente sobre todos os pontos discutidos no REsp e que a decisão, de modo algum, deixou desprotegido o meio ambiente.

O Ministério Público do Paraná interpôs, na sequência, Recurso Extraordinário, sendo os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal em agosto de 2023. No Supremo, o caso foi distribuído ao Ministro André Mendonça para relatoria, sob o número de Recurso Extraordinário n. 1.451.261.

²³⁵ Vide nota de rodapé 216, voto desempate do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, p. 5.

²³⁶ Idem, p. 7-8.

4.5 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO RECURSO ESPECIAL

Após apresentar o caso que deu origem à discussão e analisar o Recurso Especial, abrangendo os principais argumentos do MPPR e os fundamentos da decisão do STJ, passa-se a tecer algumas considerações a respeito da discussão que se perpetuou nos autos.

De início, as considerações a serem feitas remetem a questões básicas de Direito Ambiental, fugindo, em um primeiro momento, da esfera criminal. Explica-se: da leitura integral dos autos, percebe-se que houve certa confusão acerca da tríplice responsabilização em matéria ambiental e da aplicação do princípio do poluidor-pagador, em especial nas manifestações elaboradas pelo Ministério Público do Paraná no âmbito do Mandado de Segurança que deu origem ao REsp.

Relembra-se, neste ponto, que para justificar a continuidade da ação penal em face da incorporadora, o *Parquet* chegou a afirmar que o encerramento do processo penal em razão de transações empresariais como a incorporação não é o que prega o princípio do poluidor-pagador, afirmando, ainda, que as obrigações ambientais são *propter rem*, com transmissão automática.

Sobre isso, é bem verdade que o princípio do poluidor-pagador, juntamente com outros princípios, como o da precaução e da prevenção, compõe a base teórica do Direito Ambiental e orienta a aplicação da legislação para assegurar a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme demanda a Constituição Federal no art. 225.

Esse princípio, previsto no art. 4º, VII, da Política Nacional do Meio Ambiente²³⁷, impõe ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados através da utilização de recursos ambientais com fins econômicos. Ou seja, constitui uma tentativa do legislador de obrigar aquele que polui a recuperar o meio ambiente, tendo em vista que o lucro privado recebido em razão da conduta ilícita se deu em detrimento de um bem jurídico de toda coletividade.²³⁸

Ocorre que o princípio do poluidor-pagador tem a sua aplicabilidade ligada ao regime de responsabilidade civil em matéria ambiental, sendo o principal fundamento para justificar a teoria do risco integral em casos de danos ambientais, impondo obrigações de

²³⁷ BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Presidência da República, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 06 nov. 2023.

²³⁸ TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

fazer, não fazer e de pagar.²³⁹ Isso quer dizer que, por força do referido princípio, o degradador é obrigado a reparar o dano independentemente de culpa, sendo essa obrigatoriedade reiterada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 769.753/SC:

Pacífica a jurisprudência do STJ de que, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, o degradador, em decorrência do princípio do poluidor-pagador, previsto no art. 4º, VII (primeira parte), do mesmo estatuto, é obrigado, independentemente da existência de culpa, a reparar - por óbvio que às suas expensas - todos os danos que cause ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, sendo prescindível perquirir acerca do elemento subjetivo, o que, consequentemente, torna irrelevante eventual boa ou má-fé para fins de accertamento da natureza, conteúdo e extensão dos deveres de restauração do *status quo* ante ecológico e de indenização.²⁴⁰

Nota-se que o princípio está atrelado à responsabilidade civil do causador de danos ambientais, definida como objetiva e solidária²⁴¹, diferenciando-se substancialmente da responsabilidade penal que é evidentemente subjetiva. Desse modo, em que pese o supracitado princípio apresente grande relevância na tutela do meio ambiente, sua aplicabilidade orienta outro tipo de responsabilidade, que se contenta com a existência de um dano e de um nexo de causalidade.

E mais, o princípio do poluidor-pagador, por si só, sequer tem o condão de afastar a possibilidade de se declarar extinta a punibilidade do ente coletivo incorporado porque a questão levada ao debate é muito mais de natureza processual penal do que propriamente de Direito Ambiental. Por óbvio que, em se tratando de delitos ambientais, as particularidades deste ramo do Direito devem ser levadas em conta, mas também devem ser analisadas à luz dos fundamentos da Constituição Federal.

Conforme expõe Paulo de Bessa Antunes, os princípios de Direito Ambiental não existem em si mesmos, de forma autônoma e desvinculada da ordem jurídico-constitucional, motivo pelo qual devem ser interpretados em consonância com os demais princípios que regem a República brasileira.²⁴² E, neste caso, a própria Constituição Federal diferencia a responsabilidade civil das sanções penais aplicáveis em razão da prática de crimes, de tal forma que a responsabilidade criminal não pode ultrapassar a pessoa do condenado.

²³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

²⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 769.753/SC**. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. [...] Relator: Herman Benjamin. Brasília, DF, 08 set. 2009. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 10 jun. 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501121697&dt_publicacao=10/06/2011. Acesso em: 06 nov. 2023.

²⁴¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

²⁴² Ibid.

Essa mesma lógica se aplica à transmissão automática das obrigações ambientais consideradas *propter rem* que, também chamadas de próprias da coisa, perseguem a coisa onde quer que ela esteja, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores.²⁴³ Novamente refere-se apenas às obrigações provenientes da esfera cível, em nada se estendendo para a seara do Direito Penal, ainda que a pena imposta seja a prestação de serviços à comunidade, com a execução de obras de recuperação de áreas degradadas ou com a manutenção de espaços públicos, previstas, respectivamente, nos incisos II e III do art. 23 da Lei n. 9.605/1998. Em matéria ambiental, pode-se classificar como *propter rem*, a título de exemplo, a obrigação de remediar uma área contaminada, mas não eventuais imposições por uma sentença penal condenatória, que é individualizada levando em conta a medida de culpabilidade do réu.

Essa diferença entre os regimes de responsabilização foi o que levou, inclusive, a Procuradoria-Geral de Justiça a discordar do Ministério Público e se manifestar a favor da extinção da punibilidade da ré, tendo em vista que permitir, na seara criminal, a transmissão à incorporadora sob o pretexto de que a obrigação de reparar tem natureza *propter rem* viola o princípio da intranscendência das penas.

Não obstante, a diferenciação entre as responsabilidades parece ter passado, de certa forma, despercebida pelo *Parquet* também quando afirmou que o mesmo dispositivo constitucional que prevê a pessoalidade das penas permite que a obrigação de reparar o dano seja estendida aos sucessores. De fato, a segunda parte do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal faz essa exceção, mas refere-se às obrigações impostas na esfera cível.

Isso significa que se uma mesma conduta danosa ao meio ambiente resultar tanto na propositura de uma ação civil pública (ACP) quanto na instauração de uma ação penal, sendo ambas julgadas procedentes, caso o réu venha a falecer somente à obrigação decorrente da ACP poderá ser cobrada dos herdeiros, até o limite da herança.

Nesse mesmo sentido já se manifestou o STJ: “Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores [...]”. Devido ao princípio da intranscendência das penas, “[...] a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensa ambientais praticadas por outrem”.²⁴⁴

²⁴³ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro, Forense; Método, 2022.

²⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.251.697/PR**. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL.

É partindo desse raciocínio que o acórdão, acertadamente, fez a ressalva de que a decisão não alcança a responsabilidade civil que pode prosseguir em face da incorporadora. O mesmo se aplica em relação aos efeitos extrapenais de uma sentença condenatória que tenha sido, eventualmente, proferida quando já realizada a incorporação.

A decisão do STJ proferida nos autos do REsp n. 1.977.172/PR, ao contrário do que alega a acusação, não deixa o meio ambiente desprotegido e não viola o art. 225 da Constituição Federal justamente porque eventual dano causado será reparado no âmbito civil, através de um processo pautado em sistemática distinta da responsabilização criminal.

Isso leva à outra consideração que deve ser feita sobre as razões do MPPR: é evidente que a responsabilização penal das pessoas jurídicas constitui mandamento constitucional, mas isso não quer dizer que todo e qualquer ente coletivo será responsabilizado em qualquer caso. Quer dizer, ainda é necessário que haja, efetivamente, participação na prática criminosa e a existência de dolo ou culpa para que seja possível aplicar sanções penais.

Também é claro que as categorias tradicionais do Direito Penal demandam certo grau de adaptação para que possam ser aplicadas às pessoas jurídicas, mas isso se dá por uma questão histórica - já abordada no primeiro capítulo deste trabalho -, haja vista que os riscos sempre foram ligados à atuação humana, antes mesmo da grande expansão dos entes morais.

Assim, não faz sentido afirmar, como fez o Ministério Público do Estado do Paraná, que “[...] a vedação de responsabilidade subjetiva, como expressão do princípio da culpabilidade, exigente de dolo ou culpa para que haja punição, não tem aplicação ao ente coletivo, porquanto desprovido de psiquê”²⁴⁵ (sic).

Seja o agente uma pessoa natural, seja uma pessoa jurídica, o processo penal é um só, e a responsabilidade penal é sempre subjetiva. Ainda que o réu seja um ente coletivo, não se pode dispensar o elemento subjetivo unicamente porque impossível de se auferir nos marcos constituídos para os seres humanos, já que essa solução contraria todo o sistema de responsabilização penal vigente que não admite responsabilidade objetiva.

Além disso, o fato de que o princípio da intranscendência das penas foi criado, em um primeiro momento, para proteção das pessoas naturais contra os arbítrios estatais também

EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO. [...]. Relator: Mauro Campbell Marques. Brasília, DF, 12 abr. 2012. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 17 abr. 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100969836&dt_publicacao=17/04/2012. Acesso em: 07 nov. 2023.

²⁴⁵ Trecho do Recurso Especial n. 1.977.172/PR, interposto pelo Ministério Público do Paraná (*vide* nota de rodapé 216), p. 16.

não parece ter força suficiente para afastar a decretação de extinção da punibilidade da pessoa jurídica, com aplicação por analogia do art. 107, inciso I, do Código Penal, uma vez que - conforme reconhecido pelo próprio MPPR - o Direito Penal clássico demanda adaptações.

A bem verdade, o sistema penal como um todo foi pensado pelos seres humanos e para os seres humanos, mas isso não impediu o constituinte originário de transformar as pessoas jurídicas em sujeitos ativos em crimes ambientais. E, se assim foi decidido, a mera criação histórica para pessoas naturais também não pode servir para afastar a aplicabilidade de um princípio basilar do Direito Penal às pessoas jurídicas.

Essas particularidades da aplicação do Direito Penal voltado aos entes coletivos parecem ter sido bem tratadas no voto do Ministro Relator Ribeiro Dantas, que chegou a afirmar que se o sistema penal admite a punição das empresas apesar das peculiaridades derivadas da ausência de um corpo físico, “[...] não pode o sistema valer-se dessas mesmas peculiaridades como fundamento para restringir garantias penais cujo exercício pela pessoa jurídica é, na prática, possível”.²⁴⁶

Também parece acertada a análise realizada pelo Ministro da legislação vigente. Conforme exposto em seu voto, tanto o Código Civil quanto a Lei n. 6.404/1976 - que rege as sociedades por ações - deixam explícito que somente se permite a sucessão nos casos de incorporação no tocante aos direitos e obrigações. Ainda em seu voto, Ribeiro Dantas elaborou uma construção jurídica do porque as sanções penais, compreendidas como o exercício do poder punitivo do Estado, não se enquadram no conceito de obrigações a serem transmitidas para a incorporadora.

Dessa maneira, tem-se que nem a Lei n. 6.404/1976, nem a Lei n. 9.605/1998 - conhecida como Lei de Crimes Ambientais -, e tampouco a legislação penal propriamente dita, ou seja, o Código Penal e o Código de Processo Penal, se debruçaram sobre o encerramento ou a continuidade da ação penal nas hipóteses de reestruturação empresarial através da incorporação da empresa denunciada.

Assim, se não há previsão legal autorizando a transferência de responsabilidades no âmbito do processo penal, não se pode transpor conceitos e previsões de outros ramos do direito para permitir essa sucessão em um caso concreto sem prévia cominação legal. E, ainda que sobrevenha alteração legislativa para permitir a transcendência da pena, a discussão possivelmente não chegará ao fim e deve resultar no ajuizamento de ações diretas de inconstitucionalidade material em face da nova previsão.

²⁴⁶ Vide nota de rodapé 216, voto do Ministro Relator Ribeiro Dantas, p. 10.

Como consequência, a decisão proferida pela Corte no julgamento do REsp em apelo, declarando extinta a punibilidade da empresa incorporada - após realizar a devida constatação de que a incorporação não se deu com a intenção de burlar ou fraudar o sistema penal - foi acertada ao levar em consideração todo o sistema normativo que permeia a questão suscitada no Recurso.

Isso não quer dizer, entretanto, que a preocupação de ordem prática exposta pelos Ministros cujos votos foram vencidos e pelo próprio Ministério Público se demonstre sem relevância para a discussão. Como bem foi destacado, deve-se ter cautela com os efeitos da decisão para evitar que ocorram fraudes no processo penal.

O acórdão em questão, ao delimitar a controvérsia, não se dedicou com profundidade acerca de como fazer essa averiguação ou de como prosseguir caso seja constatada em um caso concreto, deixando uma lacuna a ser preenchida pela doutrina e pelos tribunais brasileiros. De todo modo, a partir da leitura do REsp, algumas observações podem ser feitas.

A primeira delas é que para que se decrete a extinção da punibilidade em razão da morte da empresa, deve haver alterações no quadro societário, não sendo suficiente a simples mudança da razão social ou a tomada de controle da empresa denunciada.

Nos autos que deram origem ao Recurso Especial, ficou comprovado que, com a incorporação, o quadro societário foi alterado na sua integralidade, de tal forma que os antigos sócios na data do crime deixaram de ter qualquer ligação com a empresa. Esse aspecto demonstra-se como importante à medida em que busca evitar que um agente, proprietário de duas ou mais pessoas jurídicas, incorpore formalmente uma à outra, mas mantenha o exercício da mesma atividade industrial, sob a mesma propriedade e direção, apenas com um novo nome. Não haveria, nessa hipótese, verdadeira morte do ente coletivo.

Em segundo lugar, nota-se que, a partir do voto do Ministro Relator, o momento em que se encontrava a ação penal quando ocorreu a incorporação também é relevante. Nos autos, o procedimento de reestruturação empresarial ocorreu logo após o recebimento da denúncia, sendo que a Corte se debruçou sobre a possibilidade de a incorporada responder a ação penal ainda em tramitação. O voto do Ministro dá a entender que o limite para se decretar a extinção da punibilidade e reconhecer a morte é até a prolação definitiva da sentença. Se já houver uma pena imposta à empresa, a situação é outra, com *distinguishing* do precedente firmado.

Em terceiro lugar, embora não tenha discorrido sobre isso com detalhes, o Ministro Ribeiro Dantas elencou como possíveis soluções para os procedimentos fraudulentos a

desconsideração da incorporação, ou mesmo da personalidade jurídica da incorporadora a fim de manter viva a sociedade incorporada até que a pena seja cumprida.

Por fim, como última observação, vale lembrar que o STJ concentrou a análise sobre o instituto da incorporação porque foi este o procedimento de reestruturação societária que ocorreu no caso em tela. Porém, nos autos houve menção à fusão e à cisão, de modo que pode-se considerar que ambas também acarretam a morte do ente coletivo. O mesmo vale, logicamente, à dissolução total e à subsequente liquidação, que marcam o fim da atividade empresarial.

Esses quatro pontos, em que pese não esgotem a temática abordada nos autos, dão um direcionamento sobre como os demais tribunais devem prosseguir caso se deparem com uma conjuntura semelhante. De todo modo, ainda permanece a dificuldade de se estabelecer critérios no tocante à verificação da fraude, motivo pelo qual o direito comparado pode, em um primeiro momento, ser a saída.

Tomando os Estados Unidos como exemplo, embora regido por um sistema diferente, a responsabilidade penal dos entes coletivos sucessores tem sido aceita pelas cortes quando as leis estaduais que versam sobre matéria empresarial preveem que a corporação pode manter a ação ou permanecer responsável pelas obrigações, apesar da visão tradicional afirmar que a responsabilidade pelos atos da empresa antecessora seja extinta no momento da sucessão.²⁴⁷

Para burlar essa responsabilização, tornou-se recorrente que as empresas estruturam a transação como mera compra e venda de ativos (“*assets*”), sem caracterizá-la formalmente como uma fusão (“*merger*”). Isso levou os tribunais norte-americanos a estabelecer algumas exceções a fim de transferir a responsabilidade ao ente adquirente, dentre elas: (i) a concordância expressa ou implícita da empresa compradora em assumir a responsabilidade penal; (ii) a pessoa jurídica compradora seja simplesmente uma continuação da antecessora; e (iii) a transação seja fraudulenta.²⁴⁸

Transpondo tais exceções para o sistema jurídico brasileiro, percebe-se que a primeira encontra imediato óbice em se adaptar à realidade local. No Brasil, a responsabilidade penal não pode integrar cláusulas contratuais porque esta é inegociável por meio de contratos regidos pelo Direito Civil. Lembra-se que o processo penal é pautado na

²⁴⁷ BROWN, H. Lowell. Successor Corporate Criminal Liability: The Emerging Federal Common Law. *Arkansas Law Review*, no. 3, p. 469-500, 1996. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/arklr49&id=479&collection=journals&index=>. Acesso em: 12 nov. 2023.

²⁴⁸ *Ibid*, p. 483-484.

pessoalidade das penas e, por isso, não pode ser negociado através de instrumentos privados com terceiros alheios ao crime. Por outro lado, as demais exceções norte-americanas podem, com o devido cuidado, auxiliar na discussão.

No que tange à segunda exceção elencada, se o tribunal entender que houve uma simples continuidade encoberta do negócio antecessor, a responsabilidade penal da empresa sucessora será imposta. Essa averiguação somente é possível diante de todas as circunstâncias de um caso concreto, mas alguns pressupostos podem ser citados, como o fato da empresa sucessora (i) ser inserida no mesmo ramo da sucedida, com os mesmos produtos ou serviços e usando os mesmos equipamentos e processo industrial; (ii) ser formada com o único propósito de prosseguir com a atividade da empresa anterior; (iii) permanecer empregando os mesmos funcionários no mesmo ambiente físico e sob a mesma supervisão; e (v) apresentar-se para o mercado como a continuidade da empresa adquirida, fazendo publicidades após a sucessão empresarial utilizando-se do nome da sucedida.²⁴⁹

O raciocínio por trás de tais pressupostos de verificação da continuidade empresarial pode ser percebido nos votos vencidos durante o julgamento do REsp, em especial do Ministro Joel Ilan Paciornik que abriu a divergência defendendo que não há na incorporação verdadeira morte do ente coletivo à medida em que há um aproveitamento de diversos elementos da pessoa jurídica incorporada.

Por fim, especificamente sobre a exceção da fraude, no sistema estadunidense costuma-se considerar o valor pago no caso concreto e o valor de mercado, embora essa comparação não seja suficiente, por si só, para impor a transferência de responsabilidade à empresa sucessora quando houver evidências de boa-fé das partes.²⁵⁰

Em realidade, a verificação de um possível procedimento fraudulento será uma tarefa complexa em qualquer hipótese, ainda que o tema se desenvolva no âmbito acadêmico e jurisprudencial, assim como já ocorre com a - necessária, mas difícil - identificação das pessoas físicas que atuam em nome das empresas na prática de crimes, sobretudo em relação às grandes corporações.

Ademais, vale relembrar que o Ministério Público do Paraná interpôs Recurso Extraordinário, ainda pendente de julgamento. Com o advento da decisão do Supremo Tribunal Federal nos próximos meses, a discussão pode tomar novos contornos, confirmando ou reformando a decisão do Superior Tribunal de Justiça.

²⁴⁹ Ibid, p. 489-495.

²⁵⁰ Ibid, p. 496-497.

5 CONCLUSÃO

O Direito Penal, como forma de exercício do *jus puniendi* do Estado, é marcado por garantias que têm como objetivo proteger os indivíduos a ele submetidos em face de arbítrios estatais. Fala-se aqui, por exemplo, em princípio da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, da presunção de inocência e, ainda, da pessoalidade das penas, sendo este último o mais relevante para a construção do presente trabalho.

Como se sabe, o princípio da pessoalidade das penas deixa claro que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, caracterizando verdadeira vedação à responsabilidade penal de terceiros que não participaram do crime. Esse princípio, devido à importância que apresenta em um sistema de responsabilização pautado na subjetividade, está previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988.

Sem entrar no mérito da discussão se as garantias processuais são, de fato, observadas pelos tribunais brasileiros na prática, é possível dizer que para as pessoas naturais esse e outros elementos da seara penal possuem aplicabilidade mais “simples”, tendo em vista a clara redação que o dispositivo constitucional apresenta. Para as pessoas jurídicas, em vias contrárias, costuma-se gerar maiores discussões e posicionamentos divergentes entre os teóricos e demais profissionais, uma vez que, em razão da ausência de corpo biológico - e, por conseguinte, de vontade e consciência -, os clássicos elementos do Direito Penal precisam ser adaptados para concretizar a responsabilidade penal dos entes, que somente foi possível em razão da previsão constitucional do art. 225, §3º.

É nesse contexto de controvérsias em torno da responsabilidade penal das pessoas jurídicas que se propôs, através desta monografia, verificar a aplicação do princípio da pessoalidade das penas às empresas, tornando o objetivo central da pesquisa verificar se a extinção de uma pessoa jurídica por meio de incorporação constitui fato análogo à morte humana para fins de extinção da punibilidade com fulcro no art. 107, I, do Código Penal.

A hipótese inicial do trabalho era, sob essa ótica, que o referido dispositivo deve ser aplicado aos entes morais caso ocorra fusão, cisão ou incorporação, uma vez que a sucessão empresarial marca o fim da vida da empresa antecessora.

Para alcançar esse objetivo, utilizando-se do método dedutivo, o trabalho foi dividido em três capítulos, sendo o primeiro destinado a entender os motivos que levaram à crescente demanda mundial pela responsabilização criminal dos entes coletivos. Assim, ao longo do primeiro capítulo, foi apresentado o contexto histórico que fomentou a definição das empresas

como destinatárias da legislação penal, marcado pelas alterações socioeconômicas promovidas pelo avanço da industrialização após a Revolução Industrial.

Essa novidade legislativa foi amplamente discutida - e criticada - pelos estudiosos. O principal impasse encontrado diz respeito à dificuldade de se auferir a culpabilidade nos moldes tradicionais aplicáveis aos humanos, o que representaria uma incompatibilidade dos entes com os preceitos basilares e tradicionais do Direito Penal. Os argumentos contrários, assim como os favoráveis, foram detalhados na segunda parte do primeiro capítulo.

Ainda no primeiro capítulo, foram abordados os dois modelos de responsabilização dos entes coletivos que surgiram, apesar das relevantes críticas apresentadas: a heterorresponsabilidade, que demanda a identificação de uma conduta típica, ilícita e culpável por parte de uma pessoa física para atribuir a responsabilidade às pessoas jurídicas por ricochete, e a autorresponsabilidade, que almeja adaptar o Direito Penal tradicional e encontrar a subjetividade necessária para o processo penal nos próprios entes.

Já no segundo capítulo, abordou-se a instituição da responsabilidade penal das pessoas jurídicas especificamente no âmbito brasileiro, conferindo-se maior destaque para a previsão constitucional do art. 225, §3º - que tornou a responsabilidade penal dos entes um mandamento constitucional - e a regulamentação do dispositivo promovida pela Lei n. 9.605/1998, também chamada de Lei de Crimes Ambientais.

Como forma de aprofundar a discussão, dedicou-se um subtópico para discorrer acerca das controvérsias de tais previsões legais, haja vista que, para alguns autores, o art. 225, §3º, não pode ter sua interpretação associada à literalidade da redação, o que torna, nessa lógica, a previsão da Lei de Crimes Ambientais materialmente inconstitucional.

Além disso, foi exposto o relevante avanço interpretativo promovido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 548/181/PR que possibilitou que as pessoas jurídicas sejam responsabilizadas criminalmente sem a concomitante persecução penal em face de pessoas físicas.

Por fim, feitas tais considerações, passou-se a estudar ao longo do terceiro capítulo o Recurso Especial n. 1.977.172/PR e a extinção da punibilidade do ente coletivo incorporado em razão de sua morte, sendo este o objeto específico desta monografia.

Em um primeiro momento, o caso que suscitou a discussão levada ao apreço do Superior Tribunal de Justiça foi explanado, apresentando o contexto fático dos autos e a decisão recorrida do Tribunal de Justiça do Paraná. Na sequência, realizou-se um estudo sobre os principais fundamentos apresentados pelo Ministério Público paranaense no momento de interposição do Recurso Especial, bem como das contrarrazões da empresa acusada.

Depois, prosseguiu-se com a análise do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, estudando separadamente os votos de quatro ministros que compõem a íntegra do documento: Relator Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Rogério Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca. Ressalta-se que como resultado a Corte decidiu, por maioria, negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo MPPR, entendendo que o procedimento empresarial de incorporação pode ser definido como a morte da pessoa jurídica, uma vez que, com ele, encerra-se a personalidade jurídica da empresa, com baixa do CNPJ da Junta Comercial.

A partir da pesquisa realizada, foi possível perceber que, no entendimento do STJ, se o ente coletivo incorporado deixa de existir, a extinção da punibilidade em razão de sua morte deve ser reconhecida, aplicando o art. 107, I, do Código Penal por analogia. O fim da vida ativa da empresa incorporada marca a transferência dos direitos e obrigações existentes à incorporadora, que assumirá os contratos vigentes, as relações trabalhistas e até mesmo a responsabilidade civil por danos ambientais. A ação penal, por outro lado, deve ser encerrada, por força do princípio da pessoalidade das penas, tornando correta a hipótese inicial.

O grande ponto de atenção em relação à decisão é de que não houve aprofundamento por parte do STJ sobre eventuais mecanismos para se evitar procedimentos de incorporação fraudulentos realizados apenas para pôr um fim ao processo penal. Essa preocupação de ordem prática já havia sido amplamente exposta pelo Ministério Público e reconhecida pelos votos vencidos, mas por não corresponder à moldura fática realizada pelo TJPR, não foi aperfeiçoada.

O acórdão limitou-se a afirmar que se houver fraude ou qualquer tentativa de burlar a responsabilidade penal a incorporação pode ser desconsiderada. Se a reestruturação societária ocorrer após a aplicação em definitivo de uma pena por sentença condenatória, novamente em uma tentativa de se esquivar do seu cumprimento, pode-se avaliar a possibilidade de manter ativa a empresa até que a pena seja cumprida. Nesses casos, a própria ementa do acórdão deixou evidente que se trata de um *distinguishing* do precedente firmado.

Todavia, a maneira de se verificar em um caso concreto a veracidade da incorporação ficou a cargo da doutrina e dos tribunais brasileiros, que devem contribuir com a temática à medida que esta vai ganhando maior destaque no cotidiano jurídico.

É nesse ponto que reside a maior dificuldade da pesquisa: encontrar elementos adicionais para trazer à tona no momento final da análise crítica. Tendo em vista o caráter recente do tema, ainda não há muitos trabalhos acadêmicos que se dedicaram a estudá-lo, sendo necessário recorrer a leitura de trabalhos estrangeiros sobre responsabilidade penal em casos de sucessão empresarial.

Assim, diante da novidade do tema e tendo em mente que foi interposto Recurso Extraordinário endereçado ao Supremo Tribunal Federal pelo Ministério Público do Paraná, resta evidente que a discussão não se encerrou e pode ganhar novos rumos. Desse modo, sugere-se estudos futuros não somente a respeito dos mecanismos de se evitar fraudes na responsabilização penal quando houver a declaração de extinção da punibilidade pela morte da pessoa jurídica incorporada, mas também sobre a própria decisão do STF que, ainda pendente de julgamento no momento de confecção do presente trabalho de conclusão de curso, pode alterar a compreensão acerca da problemática aqui analisada.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos esquematizado**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.
- ANDRADE, Jaqueline de; COSTA, Mateus Stallivieri da; MUHAMMAD, Ana Paula Sigounas. É preciso rever a criminalização do licenciamento ambiental. **Consultor Jurídico**, 03 mai. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-03/opiniao-criminalizacao-licenciamento-ambiental>. Acesso em: 12 out. 2023.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BIDINO, Claudio. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil e teoria da dupla imputação necessária**: comentários ao acórdão RE 548.181 do STF. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 123, 2016.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: Parte geral - arts. 1 a 120. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- BORGES, Gleyce Belarmino de Lira. **Influência do direito ambiental internacional no direito dos países da CPLP quanto à responsabilidade penal da pessoa jurídica por danos ao meio ambiente**. 2013. 115 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/123456789/290/1/Gleyce%20Belarmino%20de%20Lira%20Borges.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.
- BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2023.
- BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 02 nov. 2023.
- BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Presidência da República, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 06 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 895577/RS.** PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO. SUCESSÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR TERCEIRO (INCORPORADOR). SOCIEDADE RECORRIDA (INCORPORADA) EXTINTA. DEMONSTRAÇÃO POSTERIOR AO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ, APLICADA POR ANALOGIA. [...] Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, DF, 19 out. 2010. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 27 out. 2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200602203216&dt_publicacao=27/1. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 283.807/RJ** (Decisão Monocrática). Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 27 nov. 2013. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 03 dez. 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=32787956&num_registro=201303979180&data=20131203&tipo=0. Acesso em: 06 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 564.960/SC.** CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CORESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO [...] Relator: Ministro Gilson Dipp. Brasília, DF, 02 de junho de 2005. Diário de Justiça. Brasília, 13 jun. 2005. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301073684&dt_publicacao=13/06/2005. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 610.114/RN.** CRIMINAL. RESP. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO

LEGISLADOR. [...] Relator: Ministro Gilson Dipp. Brasília, DF, 17 de novembro de 2005. Diário de Justiça. Brasília, 19 de dezembro de 2005. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200302100870&dt_publicacao=19/12/2005. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 769.753/SC**. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. [...] Relator: Herman Benjamin. Brasília, DF, 08 set. 2009. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 10 jun. 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501121697&dt_publicacao=10/06/2011. Acesso em: 06 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.251.697/PR**. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO. [...]. Relator: Mauro Campbell Marques. Brasília, DF, 12 abr. 2012. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 17 abr. 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100969836&dt_publicacao=17/04/2012. Acesso em: 07 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.977.172/PR**. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE POLUIÇÃO (ART. 54, § 2º, V, DA LEI 9.605/1998). CONDUTA PRATICADA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA POSTERIORMENTE INCORPORADA POR OUTRA. EXTINÇÃO DA INCORPORADA. ART. 1.118 DO CC. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA INCORPORADORA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 107, I, DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 24 ago. 2022. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 20 set. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103792243&dt_publicacao=20/09/2022. Acesso em: 06 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 16.696/PR**. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. [...] Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2006. Diário de Justiça. Brasília, 13 mar. 2006. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301136144&dt_publicacao=13/03/2006. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 628.582**. Agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria criminal. Prequestionamento. Ofensa reflexa. Reapreciação de fatos e provas. Precedentes. [...] Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 06 de setembro de 2011. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 10 out. 2011. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628413>. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 548.181**. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA [...] Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 06 de agosto de 2013. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 30 out. 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Procedimento Investigatório do MP n. 2009.04.00.002578-4**. PENAL. AMBIENTAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. ARTS. 54, CAPUT E § 3º, E 68, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98.[...] ART. 107, I, CP. EXTINÇÃO DA EMPRESA. NÃO CONSTATADA. MERA TOMADA DE CONTROLE ACIONÁRIO. [...] Relator: Sebastião Ogê Muniz. Porto Alegre, RS, 27 jul. 2011. Diário Eletrônico, Porto Alegre, 01 ago. 2011. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=3341988. Acesso em: 29 out. 2023.

BRODT, Luís Augusto Sanzo; MENEGHIN, Guilherme de Sá. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: um estudo comparado. Revista dos Tribunais, vol. 961, 2015.

BROWN, H. Lowell. Successor Corporate Criminal Liability: The Emerging Federal Common Law. **Arkansas Law Review**, no. 3, 469-500 p., 1996. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/arklr49&id=479&collection=journals&index=>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: Parte Geral. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2020.

BUSATO, Paulo César. Responsabilidade penal de pessoas jurídicas no projeto do novo código penal brasileiro. **Revista Liberdades**, Edição Especial: Reforma do Código Penal, Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, p. 98-128, set. 2012.

CALLEGARI, André Luís; ANDRADE, Roberta Lofrano. Sociedade do risco e direito penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 115-140, 2020, p. 121. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/21>. Acesso em: 21 ago. 2023.

CARVALHO, Jorge Cruz de. Aspectos Polêmicos da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. **Revista Direito e Liberdade** (Mossoró), v. 4, n. 3, p. 211/228, jul/dez 2006.

CASTELO BRANCO, Fernando. **A pessoa jurídica no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.

DETZEL, André Eduardo; GUARAGNI, Fábio André. **Alternativas para a superação dos obstáculos dogmáticos da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais**. Percurso, Curitiba, v. 1, n. 18, p. 1-28, 2016. Disponível em:

<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/1714>. Acesso em: 30 ago. 2023.

DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica (uma perspectiva do direito brasileiro). In: PRADO, Luiz Regis (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ESTELLITA, Heloisa. Levando a sério os pressupostos da responsabilidade penal de pessoas jurídicas no Brasil. **Revista ESA**, Florianópolis, v. 1, n. 2, outubro, p. 13-26, 2021. Disponível em: https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/update/331_58_61b3943f83bc4.pdf#page=13. Acesso em: 30 ago. 2023.

FERREIRA, Ivette Senise. **A tutela penal do patrimônio cultural**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva: 2012.

FRANCE. **Code de procédure pénale**. Paris, 01 mar. 1994. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006071154/1994-03-01/. Acesso em: 23 out. 2023.

FRANCE. **Code Pénal**. Paris, 01 fév. 1994. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070719. Acesso em: 17 out. 2023.

FRANCE. **Loi n. 92-1336**, du 16 décembre 1992 relative à l'entrée en vigueur du nouveau code pénal et à la modification de certaines dispositions de droit pénal et de procédure pénale rendue nécessaire par cette entrée en vigueur. Paris, 16 déc. 1992 Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000177662/?isSuggest=true>. Acesso em: 23 out. 2023.

GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GALVÃO, Paulo Murilo. **Direito penal ambiental**. Leme-SP: Mizuno, 2023.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio Luiz. **Lei de crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/98**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: método, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Volume 1: Parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. 24. ed. Barueri: Atlas, 2022.

GUARAGNI, Fábio André. Responsabilidade penal da pessoa jurídica e a proteção ao meio ambiente. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; LOUREIRO, Maria Fernanda; VERVAELE, John (org.). **Aspectos contemporâneos da responsabilidade penal da pessoa jurídica**. v. 2. São Paulo: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo, 2014.

LOURENÇO, Naldemar. Responsabilidade penal das pessoas coletivas. *Societas delinquere non potest*. **JURIS**, v. 1, n. 2, p. 89-111, 2016. Disponível em: <https://journals.ucp.pt/index.php/juris/article/view/9175/9041>. Acesso em: 04 set. 2023.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Sociedade do risco e direito penal**: uma avaliação de novas tendências político-criminais. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2015.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MORAES, Rodrigo Iennaco. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**, Curitiba: Juruá, 2010.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Responsabilidade penal da pessoa jurídica e o sistema processual penal. In: PRADO, Luis Regis; DOTTI, René Ariel (org.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NOVAES, Maria Tereza Grassi. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz dos pressupostos do artigo 3º da Lei nº 9.605/98**. 2022. 122 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/31728/Disserta%c3%a7%e3%a3o%20de%20mest>. Acesso em: 13 out. 2023.

NUCCI, Guilherme. **Código leis especiais**: leis penais e processuais comentadas. I. ed., 2006.

NUCCI, Guilherme. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forensse, 2020.

OLIVEIRA, Marlus H Arns de. Responsabilidade penal da pessoa jurídica no âmbito do direito penal econômico. In: BUSATO, Paulo César (Coord.). **Questões atuais do sistema penal**: estudos em homenagem ao professor Roncaglio. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Embargos de Declaração Criminal n. 0100658-16.2020.8.16.0000**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA CRIME. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE QUANTO A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO INCISO I, DO ART. 107, DO CP PARA BENEFICIAR PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. ADUZIDA EXCEÇÃO QUANTO À TRANSCENDÊNCIA DA PENA, PONTUADAS NOS ARTIGOS 4º E 24 DA LEI 9.605/98. REDISSCUSSÃO QUE REVOLVE O MÉRITO RECURSAL. VIA ELEITA NÃO APROPRIADA. EMBARGOS DESPROVIDOS. Relator: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. Curitiba, PR, 09 set. 2021. Diário de Justiça. Curitiba, 09 set. 2021. Disponível em: [https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000016305521/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0100658-16.2020.8.16.0000%20\[0038170-25.2020.8.16.0000/1\]#](https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000016305521/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0100658-16.2020.8.16.0000%20[0038170-25.2020.8.16.0000/1]#). Acesso em: 28 out. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Mandado de Segurança n. 0015384-21.2019.8.16.0000**. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR.

AVENTADA AFRONTA A DIREITOS LÍQUIDOS E CERTOS, CONSISTENTES NO DEVIDO PROCESSO LEGAL E NA AMPLA DEFESA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA, ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACOLHIMENTO. DECISÓRIO QUE NÃO ANALISOU, MESMO QUE DE FORMA SUCINTA, AS TESES AVENTADAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA, A FIM DE RECONHECER A NULIDADE DA DECISÃO E DETERMINAR QUE O JUÍZO A QUO APRECIE AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS. Relator: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. Curitiba, PR, 19 ago. 2019. Diário de Justiça. Curitiba, 20 ago. 2019. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000009159711/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0015384-21.2019.8.16.0000#integra_4100000009159711. Acesso em: 28 out. 2023

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Mandado de Segurança n. 0038170-25.2020.8.16.0000**. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME DE CAUSAR POLUIÇÃO POR LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM LEIS OU REGULAMENTOS, EM NÍVEL CAPAZ DE CAUSAR DANOS À SAÚDE HUMANA (ART. 54, § 2º, INCISO V, DA LEI N. 9.605/1998). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPETRAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA INCORPORADORA DA EMPRESA INDICIADA, VISANDO, AO FINAL, AO TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. [...] Relator: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. Curitiba, PR, 10 dez. 2020. Diário de Justiça. Curitiba, 14 dez. 2020. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000014376371/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0038170-25.2020.8.16.0000>. Acesso em: 28 out. 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

REIS, Wanderlei José dos. **Tutela penal ambiental: responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Curitiba: Juruá, 2017.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SANTOS, Jaqueline de Andrade dos. O Acordo de Não Persecução Penal e a aplicabilidade nos crimes cometidos por pessoas jurídicas. **Revista da Esmesc**, Florianópolis, v. 29, n. 35, p. 241-267, dez. 2022. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/318/251>. Acesso em: 12 set. 2023.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 6. ed., ampl. e atual. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: REGIS PRADO, Luiz; DOTTI, René Ariel. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação subjetiva**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SARCEDO, Leandro. **Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um modelo de imputação, baseado na culpabilidade corporativa**. 2014. 325 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07122015-163555/publico/Leandro_Sarcedo_Tese_Versao_final.pdf. Acesso em: 19 out. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas. In: OLIVEIRA, William Terra de; LEITE NETO, Pedro Ferreira; ESSADO, Tiago Cintra; SAAD-DINIZ, Eduardo (Org.). **Direito penal econômico: estudos em homenagem aos 75 anos do professor Klaus Tiedemann**. São Paulo: LiberArs, 2013.

SOUSA, Susana Aires. **Questões fundamentais de direito penal da empresa**. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2019.

SOUZA, José Carlos Rodrigues de. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica e sua justificativa social**. Revista de Direito Ambiental, vol. 9, p. 141. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Expansão do direito penal e globalização**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 12. ed. Rio de Janeiro, Forense; Método, 2022.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluna: Jaqueline de Andrade dos Santos

RG: 7.901.201

CPF: 015.713.610-81

Matrícula: 19102529

Título do TCC: A extinção da punibilidade pela morte da pessoa jurídica e a aplicação por analogia do art. 107, I, do Código Penal: Uma análise do REsp n. 1.977.172/PR

Orientador: Pedro de Menezes Niebuhr

Coorientador: Mateus Stallivieri da Costa

Eu, Jaqueline de Andrade dos Santos, acima qualificada, venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 28 de novembro de 2023.



Documento assinado digitalmente

JAQUELINE DE ANDRADE DOS SANTOS

Data: 30/11/2023 22:48:01-0300

CPF: ***.713.610-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

JAQUELINE DE ANDRADE DOS SANTOS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “A extinção da punibilidade pela morte da pessoa jurídica e a aplicação por analogia do art. 107, I, do Código Penal: Uma análise do REsp n. 1.977.172/PR”, elaborado pela acadêmica Jaqueline de Andrade dos Santos, defendido em **27/11/2023** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota **10 (dez)** cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 27 de Novembro de 2023



Documento assinado digitalmente

Pedro de Menezes Niebuhr

Data: 28/11/2023 21:33:36-0300

CPF: ***.836.799-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Pedro de Menezes Niebuhr
Professor Orientador



Documento assinado digitalmente

MATEUS STALLIVIERI DA COSTA

Data: 28/11/2023 16:33:10-0300

CPF: ***.905.159-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Mateus Stallivieri da Costa
Coorientador



Documento assinado digitalmente

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

Data: 29/11/2023 12:03:59-0300

CPF: ***.323.479-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Matheus Felipe de Castro
Membro de Banca

Documento assinado digitalmente



TALDEN QUEIROZ FARIAS

Data: 29/11/2023 12:22:59-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Talden Farias
Membro de Banca